

## AÇÕES PROPOSTAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS

*“Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário e nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado com grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousando no galho de uma árvore de cimento armado” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, in Revista do Direito Penal, v.24, p.91).*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, por seus representantes que esta subscrevem, agindo por especial designação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça (docs.       ), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para requerer, com fundamento nos arts. 846, *in fine*, 848, *caput*, 849 e 850 do Código de Processo Civil, MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PROVA, consistente numa VISTORIA *AD PERPETUAM REI MEMORIAM*, com substrato nos fatos e direitos seguintes:

1. Consoante amplo noticiário da imprensa, no dia 14 de outubro último, em consequência de explosões de dinamite numa pedreira da empresa FIRPAVI – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., situada entre Monte Cabirão e a ponte do rio Itapanhaú, km 93 da estrada Rio-Santos, junto da Serra do Mar, uma pedra, com cerca de 20 toneladas, desabou das encostas de um morro, caindo sobre a tubulação do oleoduto da PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., que passa naquela área, provocando o vazamento de aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) litros de óleo, que se espalharam por cerca de 60 quilômetros da região, inundando os cursos d’água que cortam os mangues ali existentes, alcançando o canal e as praias de Bertioaga;

R. Minist. Públ.	Porto Alegre	Ed. Especial	n.19	p.107-180	1986
------------------	--------------	--------------	------	-----------	------

2. Esse acidente, considerado o maior no gênero já ocorrido no País (v. fls. 26, 27), vem ocasionando a destruição e tende a aniquilar, por completo, a flora e fauna do alagadiço, provocando um desequilíbrio ecológico na região, já que interfere num ecossistema que funciona como área de produção de nutrientes e alimentos para diversas espécies de animais;

3. O noticiário da imprensa, que se encarta à presente, põe à mostra, eloqüentemente, a falta de uma postura preventiva mais eficaz de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a catástrofe de incalculáveis prejuízos ao ecossistema e economia da região. Segundo consta, a recuperação do ecossistema dos mangues de Bertioga pode demorar até 20 anos, num processo natural, que, até ser completo, reduzirá a quantidade e a qualidade dos espécimes que habitam os manguezais ou que deles se alimentam (v. fl. 29). Outrossim, mais de 300 pescadores artesanais estão praticamente impedidos de trabalhar no mar, e, para não morrerem à míngua, estão, sob os auspícios da Federação das Colônias de Pescadores do Estado de São Paulo, se dirigindo para as regiões não-contaminadas do litoral sul, a partir de São Vicente, com evidentes prejuízos e transtornos familiares (v. fl. 28);

4. Conquanto não seja esta a sede própria para se discutir a responsabilidade pelo doloroso evento, amalha-se dos elementos de convicção ora trazidos à consideração do douto Juízo, que o evento é oriundo, principalmente, das atividades da empresa FIRPAVI – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A. e da PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., que, como se disse, demonstraram carecer de uma postura preventiva capaz de oferecer segurança em face do tipo de operação que exercem;

5. De qualquer forma, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, “é o poluidor obrigado, *independentemente de existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifamos), tendo o Ministério Público, *in casu*, como guardião dos interesses indisponíveis da sociedade, legitimidade para a propositura da pertinente ação de responsabilidade civil;

6. Entretanto, para que a ação principal a ser proposta possa ser adequadamente instruída e, assim, colimada justa prestação jurisdicional, faz-se mister assegurar, através vistoria pericial, a caracterização, tipificação e valorização das responsabilidades das suplicadas, antes que os vestígios da catástrofe se esmaçam, tornando impossível, ou muito difícil, a verificação dos fatos;

7. Do exposto, vem o suplicante requerer a presente vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, como medida preparatória de ação principal a ser aparelhada oportunamente, nomeando perito da confiança desse MM. Juízo e facultando às partes interessadas a indicação de assistentes técnicos.

Para tanto, requer a citação FIRPAVI – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., na pessoa de seu representante legal, à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1664 – 14º andar, Capital, e da PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., na pessoa de seu representante legal, à Av. Guarda Mar Lobo Vianna, 1111, São Sebastião, São Paulo.

8. Indica-se, desde logo, para assistente técnico, o Prof. NILTON HEBLING, que deverá ser intimado no Instituto de Biociências – UNESP – Rio Claro, São Paulo, para responder, juntamente com os demais *experts*, aos seguintes quesitos:

a) Quais as aves, peixes, moluscos, crustáceos e plantas que vivem no manguezal de Bertioga?

b) Poderia fazer levantamento aproximado das espécies atingidas pelo derramamento de óleo levado a efeito no dia 14 de outubro de 1983?

c) O *habitat* dessas espécies foi atingido? Qual a importância desse *habitat* para as espécies atingidas?

d) Quais as alterações – qualitativas e quantitativas – sofridas pelas espécies?

e) Será possível a recomposição ou reparação do dano ecológico referido?

f) Em caso de ser positiva a resposta anterior, como se processaria essa reparação?

g) Quais as despesas e trabalhos necessários para a reparação desse dano?

h) Poderia indicar entidades oficiais ou privadas que poderiam orientar ou supervisionar a recomposição do local?

i) Haveria possibilidade de indicar-se o tempo previsto para os trabalhos de recomposição das áreas atingidas?

j) Existem pessoas que se ocupam profissionalmente, direta ou indiretamente, da extração ou comercialização dos produtos do mangue atingido? É possível inventariar esse prejuízo ou prejuízos?

Protesta-se por quesitos suplementares e elucidativos.

9. Dá-se à causa valor inestimável, para efeitos tributários e processuais.

P. deferimento.

Santos, 28 de novembro de 1983.

**ÉDIS MILARÉ**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

**MARCOS RIBEIRO DE FREITAS**  
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS

**PAULO AFFONSO LEME MACHADO**  
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª PROMOTORIA PÚBLICA DE PIRACICABA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA**  
**VARA CÍVEL DE PIRACICABA.**

1. Aos 20 de junho de 1984, foi autuada pela CETESB a empresa CICAT – Construções Civas e Pavimentação Ltda. por infringir o art. 62, III do Regulamento da Lei 997 de 31.5.1976, aprovado pelo Decreto 8.468 de 8.9.1976, com as alterações do decreto 15425 de 23.7.1980. Foi aplicada à empresa a penalidade de advertência e consignado o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprir as seguintes exigências técnicas: “instalar sistema eficiente de controle de poluição do ar para a operação de secagem dos agregados em secador rotativo. 2. fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites do terreno de propriedade da firma” (DOC. I).

2. Aos 08 de outubro de 1984, a referida empresa foi multada em 45 ORTNs (Cr\$ 657.895) por estar em “atividades sem a devida licença de funcionamento da CETESB”, infringindo o art. 62, III (mencionado no item 1) (DOC. II).

3. Aos 03 de março de 1985, a referida empresa foi advertida para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cumprir as seguintes exigências técnicas: 1. revisar o equipamento de controle de poluição do ar instalado (lavador) de modo a melhorar sua eficiência; 2. tomar medidas adequadas no sentido de evitar a emissão de poeiras fugitivas para a atmosfera na carga, descarga, movimentação e armazenagem de matérias primas fragmentadas; 3. manter o sistema de aquecimento do piche permanentemente regulado para evitar a emissão de fumaça preta; 4. instalar e operar permanentemente sistema eficiente de correção do pH do efluente líquido entre os decantadores e o corpo d'água receptor, devendo o pH ficar sempre entre 5,0 e 9,0”. Essa diligência da CETESB atendia à requisição da Promotoria de Justiça, efetuada aos 13.2.1985 (DOCS. II e IV).

4. Aos 28 de maio de 1985 foi realizada inspeção na empresa. Diversas constatações foram feitas (doc. anexo V) em que se concluiu: “nenhuma das exigências feitas pelo AIIPA nº 023224 foi cumprida. Considerando-se o histórico da indústria (com agravantes), a sua localização próxima à chácaras residenciais e às deficiências apontadas no item 8 deste relatório, as constantes e freqüentes reclamações da vizinhança, sugerimos a elaboração de um parecer desfavorável à concessão da licença de funcionamento”.

5. Aos 17 de junho de 1985 (DOC. VI) a CETESB pelo seu Coordenador de Regionais manifestava-se “desfavorável à concessão de licença de funcionamento para usina de asfalto da CICAT – Construções Civas Ltda. situada na Estrada Particular s/nº, bairro de Dois Córregos”, no Município de Piracicaba.

6. O dever legal de se obter licença de funcionamento é apontado pela Lei (federal) nº 6.938 de 31.8.1981 (art. 10), que dá competência para órgão estadual licenciar nessa matéria. Na Lei 997 de 31.5.1976 consta “os órgãos da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos”(art. 6º). A usina de asfalto é considerada fonte de poluição (art. 57 do Regulamento aprovado pelo decreto estadual 8.468 de 8.9.1976).

7.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente, diante da exposição dos fatos e do direito, com base na Lei 7.347 de 24.7.1985 (art. 5º) promove ação civil pública contra CICAT – Construções Civas e Pavimentação Ltda. – sede à rua Benjamim Constant, 3270, nesta Cidade e com usina de asfalto funcionando na Estrada Particular sita no bairro de Dois Córregos, Município de Piracicaba, objetivando a condenação o cumprimento da obrigação de fazer (art. 3º da Lei 7.347 de 24.7.1985) consistente na instalação de sistema de controle da poluição do ar e da água.

7.2. Caso haja descumprimento da obrigação de fazer, no prazo a ser fixado pelo Juiz, com base no art. 11 da mencionada Lei 7.347, pede-se a cominação de multa diária não inferior a 20 (vinte) ORTNs (a multa administrativa prevista pela Lei 6.938/1985 prevê multa mínima de dez a mil ORTNs – art. 14, I).

8. Considerando-se que a empresa vem funcionando ilegalmente sem licença de funcionamento, considerando que vem provocando sensíveis incômodos aos vizinhos, considerando que a empresa tem pequeno número de empregados (aproximadamente o operador de máquinas e seu ajudante), requeiro a concessão de MANDADO LIMINAR determinando-se a cessação das atividades da empresa até que a mesma tenha licença de funcionamento (art. 12 da lei 7.347 de 24.7.1985 c.c. art. 888 do Código de Processo Civil – o juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: VIII – a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público). Dessa forma reitera-se a interdição da empresa, em sua usina de asfalto. Se o ilustre Juiz entender necessário justificação prévia (art. 12 da Lei 7.347/1985), desde já arrola as seguintes pessoas: 1. José Nazatto; 2. Emilio Formaggio; 3. Faustino Mazzero, residentes e domiciliados vizinhos à usina de asfalto em questão (estrada particular sita no bairro de Dois Córregos, neste Município e Comarca). Pede-se a citação da requerida.

9. Valor da causa: Cr\$ 360.597.224 (ORTN – Cr\$ 49.396,88 x 20 x 365 dias).

10. Solicita-se portanto, a citação do Representante Legal de CICAT – Construções Civas e Pavimentação Ltda., no endereço já referido, para que, querendo, conteste a ação, ou, não o fazendo, seja declarada revel, com as consequências legais. Protesta-se pela produção de provas periciais, documentais e testemunhais, como aquelas em Direito permitidas.

D.R.A., Piracicaba, 14 de agosto de 1985.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO  
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA e  
CURADOR DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA.**

*“O que ocorrer com a terra, recairá sobre os filhos da terra. Há uma ligação em tudo.”*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, por seus representantes que esta subscrevem, agindo por especial designação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (docs. 1 e 2), vem, respeitosamente, pela presente, propor contra **INDÚSTRIA TÊXTEIS BARBERO S.A.**, com sede à Avenida Comendador Barbero, 596, Parada do Alto, Sorocaba, São Paulo, *ação de responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente*, nos precisos termos do artigo 14, § 1.º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. Consoante elementos e noticiário inclusos, nos dias 13 e 14 de fevereiro do corrente ano, em consequência de despejo de resíduos industriais tóxicos com alto teor de alcalinidade nas águas do rio Sorocaba, em trecho compreendido entre a cidade de Votorantim e o bairro Itavuvu, em Sorocaba, milhares de peixes pereceram, incluindo mandis, lambaris, traíras, bagres, piavas, curimatás, etc.;

2. Segundo consta, os peixes começaram a boiar mortos no final da tarde do dia 13 (quarta-feira), quando formaram grossa camada à flor d'água, num espetáculo constrictador para todos. Os peixes, de diversos tamanhos, se debatiam como se estivessem sendo sufocados, para aflorar em seguida, sucumbindo de maneira a insinuar a presença de substância tóxica nas águas;

3. O evento, segundo se amealha dos elementos de convicção ora trazidos à consideração do douto Juízo, foi provocado pela suplicada — **INDÚSTRIAS**

TÉXTEIS BARBERO S.A. —, que jamais assumiu uma postura capaz de oferecer um mínimo de segurança em face do tipo de operação que exerce (cf. fl. 17 do doc. 3), em consequência do que vem contribuindo para provocar alterações significativas das características do meio ambiente e, portanto, o desequilíbrio ecológico e o enfraquecimento da perpetuação da espécie aquática em toda a região;

4. De qualquer forma, o dever de indenizar, no caso, independe de prova de culpa, já que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.1981, “é o poluidor obrigado, *independentemente de existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifamos), tendo o Ministério Público, *in casu*, como guardião dos interesses indisponíveis da sociedade, legitimidade para a propositura da pertinente ação de responsabilidade civil;

5. O dano cuja reparação se almeja com a presente ação é, a rigor, inestimável. A perda não se circunscreveu apenas à quantidade de peixes mortos: eles deixaram de procriar, valendo lembrar que a maioria deles diz respeito a espécies de piracema, o que torna o acidente mais grave no que concerne à conservação da ictiofauna (cf. fls. 44/45 do doc. 3).

Para a fixação do valor da indenização, porém, em virtude da grande dificuldade de se estimar todas as repercussões da mortandade, levou-se em consideração, nesta oportunidade, apenas as despesas necessárias para o repovoamento da ictiofauna comprometida, estimadas pela CESP — CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A. — em Cr\$ 54.700.000,00 (= 1.804,29 ORTNs), ao custo de abril de 1985 (fls. 44/45 do doc. 3).

6. O interesse na preservação do ambiente, objeto do direito deduzido nesta demanda, inclui-se na categoria dos chamados interesses difusos ou supra-individuais: titular desse interesse não é uma só pessoa, ou um grupo restrito de pessoas, mas *toda* a coletividade.

Assim, deverá a indenização ser aplicada na efetiva reparação do dano, ou seja, na recomposição da situação anterior à deplorável catástrofe ecológica, ou na diminuição dos seus efeitos.

Para tanto, a indenização, depois de paga, deverá ser depositada em conta judicial com correção monetária para oportuna aplicação no sentido acima indicado, o que será feito por iniciativa do Ministério Público, com o auxílio de

órgãos técnicos e entidades especializadas e sob o controle e mediante aprovação do Poder Judiciário.

7. Por todo o exposto, requer-se a citação da suplicada, na pessoa de seu representante legal, se necessário na forma prevista no § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, a fim de que, em julgando de bom alvitre, ofereça sua defesa, devendo a ação ser ao final julgada procedente, para efeito de condenação da demandada ao pagamento de Cr\$ 54.700.000,00 (cinquenta e quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, quantia que será acrescida de juros e correção monetária a contar de abril de 1985 (data da estimação das despesas para o repovoamento da área), e despesas do processo, inclusive periciais.

Não há incidência de honorários por se tratar de ação pública.

Protesta-se por todos os meios de prova que se fizerem necessárias, em especial pela pericial, juntada de novos documentos e pela colheita de prova testemunhal, cujo rol será oferecido oportunamente.

Atribui-se à ação o valor de Cr\$ 54.700.000,00 (cinquenta e quatro milhões e setecentos mil cruzeiros).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sorocaba, 03 de maio de 1985.

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador das Curadorias de  
Proteção ao Meio Ambiente das Comarcas da Capital e do Interior

**ARNALDO MARINHO MARTINS JÚNIOR**

2º Promotor de Justiça Substituto da  
19ª Circunscrição Judiciária (Sorocaba)

**ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ**

Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA**  
**VARA DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA.**

*“Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário e nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado com grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousando no galho de uma árvore de cimento armado” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, in Revista de Direito Penal, v. 24, p. 91).*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, por seus representantes que esta subscrevem, agindo por especial designação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (docs. 1 e 2), vem, respeitosamente, pela presente, propor contra NIVALDO ORLANDI, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Embu (SP), residente e domiciliado à rua Clevelândia, 23 – Jardim Júlia, Embu, São Paulo, e DAVID ORLANDI, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Estrada de Itapecerica, 200 – Jardim Júlia, Embu, São Paulo, **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE**, nos precisos termos do artigo 14, § 1º, segunda parte, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. Consoante amplo noticiário da imprensa, no dia 29 de julho último, em uma Chácara situada à Estrada de Itapecerica, 221, Jardim Júlia, Embu, de propriedade de DAVID ORLANDI, promoveu-se uma festa de confraternização, na qual aproximadamente cinco mil (5.000) aves – incluindo rolinhas, sabiás e tico-ticos – foram transformados em churrasco (cf. autos de infração nºs 0308366 e 0338067, da Polícia Florestal).

2. A “passarinhada”, como foi denominada a festa, foi promovida por DAVID ORLANDI, que cedeu sua chácara para o evento, e por seu filho NI-VALDO ORLANDI, Prefeito de Embu, que se encarregou de distribuir aos comensais convites impressos e por ele assinados (Doc. 6).

3. A notícia da realização da “passarinhada do Prefeito” foi denunciada à Delegacia Regional do IBDF – Instituto Brasileiro de Defesa Florestal por representantes da Sociedade Ecológica Amigos de Embu. Ante isso, o Delegado daquele órgão, João Leite Neto, acionou o 1º Batalhão de Polícia Florestal e Mananciais, para realização do flagrante, certo que, nos termos dos artigos 1º e 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, constitui contravenção penal a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre.

4. Ao chegarem à chácara de DAVID ORLANDI, onde se realizava a festa, o delegado do IBDF, as autoridades policiais, assim como vários repórteres de jornais e televisão, que acompanhavam a diligência puderam documentar a infração (Docs. 4/5 e 11/13), sem, contudo, ultimar a apreensão do produto, já que os participantes da festa, sob as ordens dos suplicados, procuraram, com violência, impedir a ação das autoridades, repórteres e fotógrafos para que não documentassem a triste cena (Docs. 3/5 e 14/15).

5. O noticiário da imprensa, que se encarta à presente, põe à mostra, eloqüentemente, a barbárie, a covardia, a insensibilidade e falta de respeito à natureza, revelados pelo ato de sacrificar milhares de aves insetívoras (rolinhas e tico-ticos) e canoras (sabiás), provocando com isso alteração significativa das características do meio ambiente e, portanto, o desequilíbrio ecológico e a degradação da qualidade ambiental.

6. O dano cuja reparação se almeja com a presente ação é, a rigor, inestimável. A perda não foi apenas das cinco mil aves abatidas: elas deixaram de procriar, houve sem dúvida a perda de inúmeras ninhadas; acresce que algumas espécies de rolinhas e sabiás se encontram já em extinção no Brasil.

Para a fixação do valor da indenização, porém, em virtude da grande dificuldade de se estimar todas as repercussões da mortandade, levou-se em consideração somente o número de aves diretamente abatidas. Para tanto, adotou-se o número referido nos Autos de Infração lavrados pela Polícia Federal (5.000 aves), devendo-se observar que a impossibilidade de indicação mais exata desse total deve-se a ato dos próprios réus, que impediram com violência a apreensão e fizeram desaparecer posteriormente as aves. Como se vê do documento de fls. 10, é diferente o valor das aves de cada espécie (tico-tico, Cr\$ 7.000,00 por unida-

de; sabiá, Cr\$ 15.000,00 por unidade; rolinha, Cr\$ 5.000,00 por unidade); foi adotado o menor valor (Cr\$ 5.000,00) por unidade.

7. O interesse na preservação do ambiente, objeto do direito deduzido nesta demanda, inclui-se na categoria dos chamados interesses difusos ou supra-individuais: titular desse interesse não é uma só pessoa, ou um grupo restrito de pessoas, mas *toda* a coletividade.

Assim, deverá a indenização ser aplicada na efetiva reparação do dano, ou seja, na recomposição, se possível, da situação anterior à deplorável catástrofe ecológica, ou na diminuição dos seus efeitos.

Para tanto, a indenização, depois de paga, deverá ser depositada em conta judicial com correção monetária para oportuna aplicação no sentido acima indicado, o que será feito por iniciativa do Ministério Público, com o auxílio de órgãos técnicos e entidades especializadas e sob o controle e mediante aprovação do Poder Judiciário.

8. Por todo o exposto, requer-se a citação dos réus, se necessário na forma prevista no § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, a fim de que os mesmos, querendo, ofereçam sua defesa, devendo a ação ser ao final julgada procedente, para efeito de condenação dos demandados ao pagamento de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, quantia que será acrescida de juros e correção monetária a contar da data do evento.

Não há incidência de honorários por se tratar de ação civil pública.

Protesta-se por todos os meios de provas que se fizerem necessárias, em especial pela juntada de novos documentos e pela colheita de prova testemunhal, cujo rol desde já apresenta abaixo.

Atribui-se à ação o valor de Cr\$ 25.000.000,00.

Termos em que,

P. deferimento.

**EDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador das Curadorias de  
Proteção ao Meio Ambiente das Comarcas da Capital e do Interior

**ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ**

Curador da Proteção do Meio Ambiente da Comarca da Capital

**TIAGO CINTRA ZARIF**

Promotor de Justiça Substituto em exercício na  
Comarca de Itapeçerica da Serra

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**

São Paulo, 04 de outubro de 1984.

**Of. nº 1888**  
**Proc. nº 490/84**  
**2ª Vara da Comarca de**  
**Itapeverica da Serra**

Prezado Senhor

Os representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, abaixo assinados, vêm, respeitosamente, consultar V.Sa. a respeito de matéria técnica de vossa competência, solicitando para tanto resposta aos quesitos formulados em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Sa., protestos de estima e consideração.

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador das Curadorias de  
Proteção ao Meio Ambiente das Comarcas da Capital e do Interior

**ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ**

Promotor de Justiça – Curador do Meio Ambiente  
da Comarca da Capital

A S. Sa. o Senhor Doutor  
**WERNER C. A. BOKERMANN**  
Av. Miguel Estefano, s/nº

## FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO nos formula indagações a respeito da identificação de espécies de aves, a partir das fotos de fls. 20 do Processo nº 490/84, da 2ª Vara da Comarca de Itapeperica da Serra, bem como de outras que acompanham os quesitos, e que vão por nós rubricadas.

### *Preliminar:*

Desejamos, antes de passar à resposta dos quesitos, deixar consignado que a solicitada análise não pode ser feita em condições ideais, dada a impossibilidade de exame direto das referidas aves. Outrossim, nem todos os espécimes se apresentam claramente nas fotos mencionadas, de modo que o exame se circunscreveu aqueles que se mostram de forma mais visível.

Isto posto, passamos a responder os quesitos.

*Quesito nº 1* – Entre as aves que aparecem nas fotos acima mencionadas, é possível identificar, de forma inquestionável, alguma “pomba de bando”? Por quê?

*Resposta:* Não. A característica mais marcante das pombas em geral, e por conseguinte da “pomba de bando”, é a forma do bico. Em nenhuma das aves cuja forma de bico perfeitamente visível (perfil) há indícios de se tratar de “pomba de bando”.

*Quesito nº 2* – É possível a identificação de algum “pombão”? Por quê?

*Resposta:* Não. Valem para este quesito as informações prestadas no quesito nº 1 (um).

*Quesito nº 3* – É possível a identificação de alguma caturrita? Por quê?

*Resposta:* Não. A característica mais marcante dos papagaios em geral, e também da caturrita, é a forma do bico. Em nenhuma das aves cuja forma do bico é perfeitamente visível (perfil) há indícios de se tratar de uma caturrita (vide xerox anexa).

*Quesito nº 4* – É possível a identificação de alguma codorna? Por quê?

*Resposta:* Não. Uma das características das “codornas”, no caso aves da mesma família das galinhas, é a forma do bico. Em nenhuma das aves cuja for-

ma do bico é perfeitamente visível há indícios de se tratar de uma “codorna”.

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo, 04 de outubro de 1984.

Biol. WERNER C. A. BOKERMANN

Chefe do Setor de Aves da  
Fundação Parque Zoológico de São Paulo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

**Processo nº 490/84**

**– 2ª Vara**

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs contra NIVALDO ORLANDI e DAVID ORLANDI, devidamente qualificados na inicial, a presente ação de responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, nos termos do artigo 14, § 1º, segunda parte, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Em resumo, narra a inicial que, no dia 29 de julho de 1984, em uma chácara situada na Estrada de Itapeperica nº 221, Jardim Júlia, no Embu, de propriedade de DAVID ORLANDI, promoveu-se uma festa de confraternização, na qual aproximadamente cinco mil aves – incluindo rolinhas, sabiás e tico-ticos – foram transformados em churrasco. A “passarinhada”, como foi denominada a festa, foi promovida por ambos os requeridos e sua realização foi denunciada à Delegacia Regional do IBDF por integrantes da Sociedade Ecológica Amigos de

Embu. Ante isso, o Delegado daquele órgão, João Leite Neto, acionou o 1º Batalhão de Polícia Florestal e Mananciais, para a realização do flagrante. Ao chegarem ao local da festa, o Delegado do IBDF, as autoridades policiais, assim como vários repórteres de jornais e televisão, puderam documentar a infração, sem, contudo, ultimar a apreensão do produto, já que os participantes da festa procuraram impedi-lo. Foram sacrificadas milhares de aves insetívoras (rolinhas e tico-ticos) e canoras (sabiás), com o que provocou-se alteração significativa das características do meio ambiente e, portanto, o desequilíbrio ecológico e a degradação da qualidade ambiental. Raciocinam os subscritores da petição inicial que o dano cuja reparação se almeja com a presente ação é, a rigor, inestimável. Para a fixação do valor da indenização, em virtude da grande dificuldade de se estimar todas as repercussões da mortandade, levou-se em consideração apenas o número de aves diretamente abatidas. Para tanto, adotou-se o número referido no Auto de Infração lavrado pela Polícia Federal (5.000 aves), observando-se que a impossibilidade de indicação mais exata desse total deve-se a ato dos próprios réus, que impediram com violência a apreensão e fizeram desaparecer as aves. O documento de fl. 17 atribuiu valores diferentes para cada ave, e foi adotado o menor valor, ou seja, cinco mil cruzeiros por unidade. Prosseguem os representantes do Ministério Público sustentando que o interesse na preservação do ambiente inclui-se na categoria dos chamados interesses difusos: o titular desse interesse não é uma só pessoa, ou um grupo de pessoas, mas toda a coletividade. Assim, a indenização deverá ser aplicada na efetiva reparação do dano, ou seja, na recomposição, se possível, da situação anterior à catástrofe ecológica. Para tanto, a indenização, depois de paga, deverá ser depositada em conta judicial com correção monetária para oportuna aplicação no sentido acima indicado, o que será feito por iniciativa do Ministério Público, sob o controle e mediante aprovação do Poder Judiciário. Finalmente, requerem a citação dos réus, para que contestem a ação, que deverá ser julgada procedente, para efeito de condenação deles ao pagamento de vinte e cinco milhões de cruzeiros, a título de indenização pelo dano causado ao meio-ambiente, acrescida de juros e correção monetária a contar da data do evento. Juntam os documentos de fls. 08 a 67.

O requerido NIVALDO ORLANDI ofereceu a contestação de fls. 88/89, sustentando, em preliminar, ilegitimidade de parte, por não ter o autor demonstrado sua qualidade de titular da ação proposta, e pedindo a extinção do processo com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que não caçou, não abateu e nem sacrificou as aves objeto do auto de infração acostado à inicial. Diz que desconhece a origem, as espécies e a quantidade de aves que seriam consumidas na reunião familiar promovida por seu progenitor,

DAVID ORLANDI. Sustenta que assinou o documento copiado a fl. 13 a pedido de seu pai, e desconhecia seu teor e finalidade até o dia dos fatos. O evento serviu apenas à exploração política por parte dos adversários e ex-companheiros, não sendo verdade que o contestante adquirira uma rede com seiscentos metros quadrados destinada a “ensacar” passarinhos em pleno voo. Em suma, nega que tenha tido qualquer participação nos fatos considerados danosos ao meio ambiente e à natureza.

O requerido DAVID ORLANDI ofereceu contestação a fls. 92 e seguintes. Sustenta, em preliminar, ilegitimidade de parte, com as mesmas razões do primeiro contestante. No mérito, alega que o abate ilegal de animais pode provocar alteração das características do meio ambiente, mas o mesmo não ocorre em relação ao consumo. O contestante não caçou, não abateu e nem sacrificou ave alguma. As mil e trezentas aves que se destinavam ao consumo em reunião familiar e de amigos, foram, em reduzido número, abatidas no Rio Grande do Sul por caçador devidamente licenciado, nas espécies e na quantidade legalmente permitidas, e as demais aves foram adquiridas em avícolas da Capital e são da espécie “codorna” ou “codorniz”, criadas em cativeiro, cujo comércio é livre. A alegação feita na inicial, de que as aves abatidas, em número de cinco mil, eram insetívoras e canoras apoia-se exclusivamente no noticiário da imprensa. Mesmo que comprovado o dano, o critério utilizado pelo autor para chegar ao valor encontrado (Cr\$ 25.000.000) não pode prevalecer porque o número de aves era de 1.300 e não de 5.000; suas espécies não são aquelas mencionadas na inicial, e ainda que o fosse, os preços estipulados são para aves criadas em cativeiro.

O contestante sustenta ainda que os adversários políticos de seu filho NIVALDO tudo fazem para incompatibilizá-lo com a opinião pública. Foram eles que se valeram da já mencionada reunião familiar para, torcendo os fatos, noticiados de forma escandalosa, desestabilizar a administração do prefeito. Foi o contestante quem idealizou e colocou em prática a reunião familiar, providenciando mesmo o convite xerocopiado a fl. 13, sem qualquer participação de seu filho NIVALDO. Um dos convites chegou às mãos de Antonio Rodrigues, que nutre grande má vontade para com o prefeito NIVALDO por este não o ter nomeado para o cargo de coordenador do Conselho Municipal de Turismo, e que reproduziu centenas de xerocópias do convite e as distribuiu à farta. Assim também a participação do Delegado Regional do IBDF, deputado João Leite Neto, que também ocorreu por motivos políticos. Assim, todo o escandaloso noticiário sobre o fato teve razões meramente políticas, como também o próprio flagrante preparado contra ambos os contestantes. Protesta provar o alegado e junta alguns documentos.

A réplica a ambas contestações encontra-se à fls. 112-121. Alega o autor, após rebater as preliminares, no tocante à contestação de NIVALDO ORLANDI, estar claro que ele não abateu, nem caçou diretamente as aves em questão, mas indiretamente é responsável pelo sacrifício das aves, porque se ele não as encomendasse elas não teriam chegado àquele fim. Sustenta que a participação de NIVALDO ORLANDI no evento é incontestável, não sendo possível que ele tenha assinado o convite da passarinhada sem tomar conhecimento anterior. Quanto à exploração política do caso, é matéria irrelevante no âmbito da presente ação. Se o fato teve grande repercussão, tal se deveu à extensão e à natureza do dano provocado. Quanto à contestação de DAVID ORLANDI, o autor repete o argumento de que concorreu ele para o prejuízo ecológico, pois não teria ocorrido abate se não houvesse uma encomenda para tanto. Não é verdadeira a afirmação do réu de que parte das aves foi caçada e abatida no Rio Grande do Sul, assim como também não é verdade que parte das aves consumidas seriam da espécie “pomba de bando”, “pombões” e “çaturritas”. As aves que se mostram de forma mais clara nas fotos juntadas ao processo não se parecem com aqueles pertencentes à espécie mencionada pelo contestante. Replicou ainda o autor a impugnação ao valor atribuído ao dano, bem como repete que ambos os réus concorreram para o fato. Juntou documentos.

Saneador à fl. 161.

Em audiência (fl. 187), foram ouvidas cinco testemunhas do autor, tendo sido as demais dispensadas. Depois, foram ouvidas três testemunhas de DAVID ORLANDI e uma testemunha de NIVALDO ORLANDI, tendo o patrono deste desistido de sua segunda testemunha. Foram juntados, a requerimento de DAVID ORLANDI, três cartões exibidos por uma de suas testemunhas. Encerrada a instrução, a causa foi debatida em alegações finais, pleiteando o Representante do Ministério Público a procedência da ação, em todos os seus termos. NIVALDO ORLANDI reiterou que não teve qualquer participação no evento, não havendo como responsabilizá-lo por qualquer dano. DAVID ORLANDI ratificou suas alegações no sentido de que as aves que seriam consumidas, eram em pequena parte, animais legalmente caçados, e os demais da espécie “codorna”, cujo comércio é livre. Assim, não houve qualquer dano, visto que as aves não eram silvestres. Mesmo que procedente a ação, DAVID ORLANDI sustenta que o número de aves e o preço pretendido pelo autor, para indenização, não se apoiam

em valores prestáveis. Termina por requerer a improcedência da ação face à incorrência de dano ambiental.

O despacho de fl. 203 transformou o julgamento em diligência, para determinar a realização de prova pericial.

O laudo dos peritos judiciais veio à fls. 215-227. O laudo do assistente técnico do autor encontra-se à fls. 229-239, com os anexos de fls. 240-245. Os requeridos não indicaram assistentes técnicos.

Sobre as provas acrescidas, manifestaram-se DAVID ORLANDI à fl. 247 e o autor à fl. 248 verso.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação tem seu fundamento legal no artigo 14, § 1º, segunda parte, da Lei 6.938/84. O dispositivo reza o seguinte: Artigo 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

A ação civil referida no aludido artigo, ao tempo em que a presente ação foi proposta, ainda não estava disciplinada, o que só veio a acontecer com a promulgação da Lei 7.347, de 24/07/1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”.

A petição inicial imputa aos dois requeridos a promoção de uma festa de confraternização, na qual teriam sido transformadas em churrasco aproximadamente cinco mil aves silvestres. Tal sacrifício teria provocado alteração significativa das características do meio ambiente e, portanto, o desequilíbrio ecológico e a degradação da qualidade ambiente.

Ante do mais, verifica-se que a ação foi, no tocante a NIVALDO ORLANDI, mal proposta, pois não ficou provado que ele promoveu, juntamente com seu pai, a festa noticiada. O único indício de prova contra NIVALDO ORLANDI no presente processo é o documento de fl. 13. Trata-se de cópia xerográfica do convite, assinado por NIVALDO, para a “passarinhada” de confraternização que foi realizada na casa de seu pai, DAVID ORLANDI.

É sabido que DAVID ORLANDI exerce cargo na Prefeitura do Embu, junto ao gabinete de seu filho, Prefeito daquele Município. Pretendendo realizar uma festa de confraternização, DAVID resolveu, por razões não declaradas nos autos — talvez para promover politicamente o Prefeito —, pedir ao filho que assinasse o convite, o que este fez, e esta foi a única participação de NIVALDO no evento. O ato da assinatura foi presenciado por Paulo Edesio Cechinel, Chefe de Gabinete de NIVALDO ORLANDI, conforme declarações de fl. 196. Não concorreu ele, NIVALDO, com a promoção da festa. Não participou de sua realização, organização ou idealização, e isto foi até mesmo comentado publicamente em Itapecerica, à época do fato.

Em nenhum momento, nem mesmo quando procurado inúmeras vezes por jornalistas que foram entrevistá-lo, NIVALDO ORLANDI admitiu que tivesse colaborado ou participado de qualquer maneira para a realização do ágape.

Foi DAVID ORLANDI quem programou e fez realizar a reunião festiva, que, significativamente, ocorreu em sua própria casa, e não na residência de NIVALDO.

Nenhuma das testemunhas do Ministério Público (fls. 189 a 194) — em número de seis — declarou em qualquer instante que NIVALDO ORLANDI tivesse, de qualquer maneira, colaborado com a “passarinhada”.

E a prova restante é o conjunto de documentos acostados à inicial: inúmeras notícias veiculadas em diversos jornais, a respeito da “passarinhada”. Todo o noticiário convergiu para a pessoa de NIVALDO ORLANDI, pelo fato de ser ele o Prefeito do Embu (e não apenas pela extensão e natureza do dano, como quer o Ministério Público), e não para o organizador da festa, DAVID ORLANDI. Sustenta o Ministério Público, a fl. 115, em réplica, que “seria até mesmo impossível assinar um convite com a peculiar forma gráfica daquele de fl. 13, sem tomar de imediato conhecimento de seu teor”, respondendo à alegação de NIVALDO de que “desconhecia” o teor e a finalidade do convite por ele assinado, até o dia dos fatos (fl. 88).

Realmente, é difícil crer na alegação de NIVALDO ORLANDI, feita em sua contestação, no sentido de que desconhecia ele o teor e a finalidade do convite até o dia dos fatos. Mas, veja-se bem, não foi um simples acessor ou chefe de gabinete que lhe pediu a assinatura no convite: foi seu próprio pai! O certo é, que NIVALDO limitou sua participação no evento em só assinar um convite, e nada mais.

Dispõe a lei já citada que a responsabilidade, no caso de dano ambiente ou ecológico, independe da culpa do agente. Mas é preciso o nexo causal entre o

dano e o agente. É necessário provar-se a relação existente entre a conduta, com culpa ou sem ela, daquele contra quem é imputado o dano, e o dano propriamente dito. Sem a relação de causalidade, não surge a obrigação de reparar, “mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima”, como ensina SILVIO RODRIGUES (“Responsabilidade Civil”, *Direito Civil*, vol. 4, Saraiva, 1975, pág. 18). No mesmo sentido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (“Instituições de Direito Civil”, vol. II, Forense, 1976, pág. 290), ORLANDO GOMES (“Obrigações”, 5.ed., Forense, 1978, pág. 335, nº 197), AGOSTINHO ALVIM (“Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, Editora Jurídica e Universitária, 1965, pág. 142, nº 109 e nºs 210 e ss.) etc.

Nem se diga que, por ter a Lei nº 6.938/81 adotado a responsabilidade objetiva (sem culpa), não há necessidade de prova da culpa, para o efeito de ser a ação julgada procedente quanto a NIVALDO ORLANDI, já que culpa e nexos causal são conceitos completamente diversos. Realmente, não há necessidade de prova da culpa, para a finalidade do artigo 14, § 1º, da citada lei, mas evidentemente há necessidade absoluta da demonstração do nexos causal.

E a cuidadosa leitura de todos os documentos e depoimentos constantes deste processo leva à conclusão de que liame causal não há entre a mortandade de pássaros e a pessoa de NIVALDO ORLANDI. Tal prova, a do nexos causal, é, obviamente, necessária, como, de resto, a prova do próprio dano, tanto que o artigo 16 da Lei 7.347/85, dispõe que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas (...)”. E não bastam os meros indícios, mas é preciso que a prova seja completa, isto é, verdadeira prova, e não um “começo de prova”, como são as cópias de notícias de jornais juntadas aos autos.

Por último, é de ressaltar que a sentença criminal copiada a fls. 172/176 não constitui prova, já que não transitou em julgado. Em conseqüência, julgo a ação improcedente quanto a NIVALDO ORLANDI.

No que cabe a DAVID ORLANDI, é indubitável ter sido ele o idealizador e o promotor da “passarinhada”. Ele próprio o admite, em sua contestação, alegando, porém, que não abateu e nem concorreu para que fossem abatidas quaisquer aves silvestres. Sustenta ele que as aves consumidas seriam, em parte, vindas do Rio Grande do Sul, e seriam de espécies cuja caça é permitida naquele Estado, em número limitado. As demais seriam “codornas” adquiridas em São Paulo, cuja venda é permitida, pois são criadas em cativeiro.

Nada mais inverídico.

Havia mesmo dúvida quanto à identificação dos espécimes mostrados nas fotos que acompanharam a petição inicial, após concluída a instrução do processo em audiência.

A realização do laudo pericial de fls. 215 e seguintes afastou tal dúvida. Elaborado pelos competentes cientistas PAULO EMILIO VANZOLINI e HÉLIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO, do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo, o laudo comprovou que é silvestre a grande maioria das aves distinguidas nas fotos de fls. 124 e 125. Assim responderam os Professores VANZOLINI e ALMEIDA CAMARGO à pergunta número 2, da relação de quesitos que elaborei a fl. 203: “As aves que conseguimos distinguir nas fotos de fls. 124 a 125 (vide quesito 3) são silvestres e pertencem, pelo menos em sua grande maioria, às espécies *Zonotrichia capensis* (“tico-tico”, família Emberizidae), *Columbina talpacoti* (“rola caldo de feijão”, família Columbidae) e a uma ou mais espécies do gênero *Turdus* (“sabiás”, família Muscicapidae). São consideradas espécies silvestres por viverem em ambientes naturais e por não serem objeto de criação para fins de alimentação” (fl. 215).

Trata-se, portanto, de churrasco de tico-ticos, rolinhas e sabiás.

Nenhuma codorna foi identificada. Afastou-se de vez, também, a possibilidade de que nos espetos poderiam ter estado alguma pomba-de-bando, algum pombão, alguma caturrita.

Resumindo: o churrasco denominado “passarinhada” resultou do abate de milhares de aves silvestres.

Recordo-me que, em minha infância em Lucélia, na Alta Paulista, ninguém era capaz de atirar em sabiás. cantadas em prosa e verso, de Gonçalves Dias a Chico Buarque, porque são aves bonitas e de lindo cantar, além de insetívoras. Quem abatesse um sabiá ficava com péssima fama entre nós!

Grande número de sabiás foram abatidos para a festa realizada pelo réu, além de outras espécies, e as conseqüências disto não são apenas morais ou sentimentais.

Estabelecido que as aves nos espetos eram silvestres, a questão que deve ser analisada é se houve dano ao meio ambiente.

Aliás, esta era outra dúvida deste Juiz, já que o Ministério Público não demonstrou a existência do dano, e muito menos sua extensão.

Não fosse a cooperação do Museu de Zoologia da USP, por meio do trabalho reconhecidamente competente dos peritos subscritores do laudo pericial, não teria sido possível a conclusão pela existência de dano ao meio ambiente.

O quesito número seis deste Juízo foi: “Se as aves em questão eram silvestres, o extermínio delas causou, ou poderia causar, dano ao meio ambiente? Por quê?” E o número sete: “Em caso afirmativo, qual a extensão e as consequências do dano (se possível, por espécie de ave e levando-se em conta a região de Itapecerica da Serra/Embu)?”

Pois bem. As respostas dos Professores PAULO VANZOLINI e HÉLIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO foram as seguintes: “Sim; o número de aves abatidas oscilaria, segundo lemos nos autos, entre aproximadamente de 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) indivíduos. Nossa estimativa é 3.000 (três mil). Considerando as declarações de fl. 195 e documentos anexados aos autos, concluímos que a maioria desses indivíduos está representada por sabiás, rolihas e tico-ticos apanhados, provavelmente, em redes. Quer na região do Embu, quer em qualquer outro sítio onde tenham sido capturadas, sua captura intensiva causou, no nosso entender, grave dano ao meio ambiente. Foram eliminados da avifauna milhares de indivíduos que contribuam, pela reprodução, para a manutenção do nível da espécie; deixaram eles, também, de integrar importante cadeia alimentar, cujo equilíbrio tanto interessa à manutenção do ecossistema. Capturas indiscriminadas no nível verificado nestes autos, se realizadas na região de Itapecerica da Serra/Embu, com certeza resultariam em graves danos para as populações das espécies em pauta, especialmente tendo em vista o adensamento da população humana na região, que, por si só, dificulta a vida silvestre”.

Portanto, dano houve. Resta ainda o problema de sua reparação.

Quer o Ministério Público uma indenização de cinco mil cruzeiros por ave abatida, considerando o número de indivíduos suprimidos em cinco mil.

Não tem razão, porém, o autor, quer quanto ao valor por cada ave, assim como em relação ao número de aves sacrificadas.

Imputa o autor à conduta dos réus e convidados destes o fato de não ter sido procedida à apreensão das aves. Segundo a inicial, que, neste ponto, baseou-se nas observações contidas nos autos de infração de fls. 11 e 12, os réus impediram com violência a apreensão das aves, por isto, não foi possível indicar exatamente o número delas.

O argumento não procede. E não é aceitável porque as autoridades que compareceram ao local da festa para constatação do fato (Capitão PM Wilson Isipon e Dr. João Leite Neto, Delegado Regional do IBDF), lá estiveram com diversos soldados. Tendo eles certeza de que as aves nos espetos eram silvestres (tanto que foram lavrados dois autos de infração no local), nada poderia impedir-lhes de arrestarem aquelas mesmas aves. Em Juízo, realmente, constatou-se

que houve resistência contra aquela apreensão. Tal resistência, porém, não foi lícita, e poderia, aquele ato, configurar, ao menos em tese, outro crime: *o de resistência*, previsto no artigo 329 do Código Penal, e em sua forma qualificada (§ 1º), já que o ato da apreensão era legal e não se executou, sem prejuízo de outras cominações correspondentes à violência em si mesma. Daí se conclui que mencionadas autoridades deveriam ter procedido ao ato, cuja não realização agora imputam aos acusados.

Utilíssima teria sido a apreensão das aves, porque isto facilitaria muito a identificação delas e a verificação de seu número.

Por outro lado, verifica-se que a estimativa de cinco mil aves constitui evidente exagero.

Os peritos judiciais, Professores VANZOLINI e ALMEIDA CAMARGO, calcularam cientificamente o número das aves em *três mil*. E o próprio assistente técnico do autor estimou o número das aves nos espetos entre 3.100 (três mil e cem) a 3.200 (três mil e duzentos). Somente havia pássaros nos espetos. A única testemunha a mencionar que havia também aves separadas, fora dos espetos, foi o Dr. João Leite Neto (fl. 191). Mas, em contrapartida, a testemunha Jairo Mendes Jr., do Autor, calculou em 2.500 a 3.000 o número de pássaros.

Fico, portanto, com o número de três mil, encontrado pelos zelosos peritos nomeados por este Juízo.

Também não tem razão o autor no atribuir o valor de cinco mil cruzeiros a cada ave, embora com o apoio de seu assistente técnico.

O valor de cinco mil cruzeiros por exemplar foi extraído do documento de fl. 17. Trata-se de carta assinada por representante da Casa Orestes Comércio e Importação Ltda., conhecido estabelecimento dedicado ao comércio de pássaros, peixes, cães, rações, gaiolas, etc., como está mencionado no próprio documento, que é um papel timbrado. Segundo a Casa Orestes, cada tico-tico valeria sete mil cruzeiros a unidade; para cada sabiá, quinze mil cruzeiros; e cinco mil cruzeiros por rolinha. O Autor adotou o valor menor, de cinco mil cruzeiros por unidade, certamente para facilidade de cálculo, pois não é possível contar por espécime as aves churrasqueadas.

Por várias razões não é possível aceitar aquele preço.

Começa que a Casa Orestes, no que toca às aves, comercializa pássaros criados em cativeiro, e, pois, domesticadas, e próprias para adorno, aspecto que torna maior o preço de cada ave. Depois, os Professores PAULO VANZOLINI e HÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO, peritos nomeados por este Juízo, afirmaram, em resposta ao quesito de número 8, à fl. 219, não terem eles condições de

avaliar, monetariamente, o dano. E outra razão, esta a principal, é que o artigo 13 da Lei 7.347, de 24/07/1985, dispõe que, havendo condenação em dinheiro, a indenização reverterá a fundo cujos recursos serão destinados à *reconstituição dos bens lesados*. Isto quer dizer que, não sendo o objeto da ação obrigação de fazer ou de não fazer (artigo 3º, lei cit.), se o objeto do pedido for condenação em dinheiro, este será destinado à reconstituição dos bens lesados, e tão somente para tal finalidade. Aliás, não é outro o objeto da presente ação, como deixa bem claro a petição inicial, em seu item 7: “Assim, deverá a indenização ser aplicada na efetiva reparação do dano, ou seja, na recomposição, se possível, da situação anterior à deplorável catástrofe ecológica, ou na diminuição dos seus efeitos”.

Então, como fixar-se o valor da indenização em dinheiro, tomando-se como base o preço de cada ave como se fossem de cativeiro?

Como adverte ORLANDO GOMES, “nos casos de *reparação pecuniária*, a primeira dificuldade” sempre que a situação possa ser recomposta, restituindo-se ao lesado o que perdeu, atende-se, com maior exatidão, ao fim da lei que regula as obrigações por atos ilícitos. Se a coisa usurpada é devolvida a seu dono, tal como se encontrava antes da usurpação, terá sido satisfeito por forma de maior conveniência do que o pagamento do que vale em dinheiro. Se o objeto é danificado em consequência de ato ilícito, a sua substituição por outro constitui modo de reparação mais interessante e, por assim dizer, mais autêntico do que o embolso do equivalente. Infelizmente, porém, a reposição natural não é possível na maioria dos casos. Por isso, tornou-se mais comum a indenização propriamente dita, que consiste no pagamento de uma prestação pecuniária. Uma vez que o dinheiro é o denominador comum de todos os valores, facilita o ressarcimento” (ob. cit., pág. 386).

No presente caso, é dupla a dificuldade: o dano não é reparável pela ação do homem e a prestação pecuniária é muito difícil de ser fixada.

Muito melhor seria a condenação do requerido em obrigação de fazer do que em dinheiro. Por exemplo, DAVID ORLANDI poderia ser condenado a mandar fazer mil cartazes para divulgar a necessidade de proteção ao meio ambiente (preservação da fauna e da flora, da água, etc.), entregando-os à Secretaria da Agricultura para distribuição. Ou então poderia ser condenado numa outra qualquer obrigação de fazer, tendo por escopo a preservação das aves silvestres.

Mas a petição inicial pede especificamente uma obrigação de pagar certa quantia em dinheiro, e não é possível ao Juiz julgar fora ou além do pedido.

Mesmo a condenação em dinheiro terá pouca utilidade para a reparação específica do dano, porque dinheiro nenhum poderia apressar a natureza na re-

composição do número de aves abatidas. Isto acontecerá naturalmente, e, se não acontecerem mais “passarinhas”, tanto melhor. Ademais, a recomposição propriamente dita somente poderia ocorrer em reservas florestais do Estado, porque, salvo melhor juízo, os funcionários públicos não poderiam sair por aí ingressando em propriedades particulares para tal trabalho.

De nada importa, pois, o “preço” de cada sabiá, tico-tico ou rolinha criados em cativeiro. O que importa é que o valor da indenização tenha utilidade para que sejam evitados outros morticínios de pássaros.

A Lei nº 7.347/85, por outro lado, não determina o conteúdo da obrigação de indenizar, em ação de reparação de dano causado ao meio ambiente.

A estimação do dano, no presente caso, portanto, há de ser feita em liquidação de sentença por arbitramento, tendo-se em conta que o número de aves silvestres eliminadas foi de três mil. Os peritos irão verificar a factibilidade da recomposição do meio ambiente e quanto isso custará. E se não for viável a aplicação de dinheiro na efetiva reparação de dano, ou na diminuição dos efeitos do mesmo dano, então avaliarão o valor das aves objetivamente consideradas, levando em consideração o custo da captura e demais elementos úteis ao arbitramento. Quer dizer, e isto para que fique bem claro, desde logo, que os peritos arbitradores poderão levantar quaisquer dados e servirem-se de outros elementos para o arbitramento do valor da indenização.

O certo é que o objeto da ação é a “efetiva reparação do dano”, e o montante da indenização não pode ser obtido por simples cálculo do contador com base na estimativa contida no documento de fl. 17.

Uma vez estando demonstrada a ocorrência dos danos ao meio ambiente, é necessário que sejam, tais danos, apurados em liquidação, para que a indenização represente, com efeito, e nada mais, a justa reparação a que tem direito a coletividade.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização contra DAVID ORLANDI, determinando, porém, que o valor desta seja apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

Não há incidência de honorários advocatícios, por tratar-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público.

O vencido arcará com as custas e despesas processuais a serem apuradas.

P.R.I.

Itapeverica da Serra, 05 de setembro de 1985.

**ROBERTO CALDEIRA BARIONI**

Juiz de Direito da 2ª Vara

Obs.: Houve recurso do Ministério Público, ainda não julgado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA**  
**VARA DA COMARCA DE CUBATÃO**

*“El hombre de hoy usa y abusa de la naturaleza como si hubiera de ser el ultimo inquilino de este desgraciado planeta, como si detrás de él no se anunciara un futuro. La naturaleza se convierte así en el chivo expiatorio del progreso” (RAMON MARTIN MATEO, Derecho Ambiental, Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p.21).*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenação das Curadorias Especializadas de Proteção ao Meio Ambiente e da Equipe Regional de Proteção ao Meio Ambiente da Baixada Santista (Docs. nºs                   ), juntamente com OIKOS – UNIÃO DOS DEFENSORES DA TERRA, sediada nesta Capital, na Rua Manoel da Nóbrega nº 200, conj. 91 (Docs. nºs                   ), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos, contra as empresas em seguida arroladas:

- a) ADUBOS TREVO S/A – Rua Professor Armando Cunha, s/nº, Vila Parisi, Cubatão, SP, Cep 11500;
- b) ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Rua Verbo Divino, 1227, Chácara Santo Antonio, São Paulo, SP, Cep 04719;
- c) CARBOCLORO S/A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS – Rua Padre João Manoel, 923, 8º andar, São Paulo, SP, Cep 01411;
- d) CIMENTO SANTA RITA S/A. – Avenida Brigadeiro Faria Lima, 888, 12º andar, São Paulo, SP, Cep 01452;
- e) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO – Rua Paes Leme, 524, 9º andar, São Paulo, SP, Cep 05424;
- f) COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL – Largo São Bento, 64, 4º andar, São Paulo, SP, Cep 01029;

- g) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA – Avenida São João, 473, São Paulo, SP, Cep 01 035;
- h) CONCREBRÁS S/A., ENGENHARIA DE CONCRETO – Rua Américo Brasiliense, 633, São Paulo, SP, Cep 04 715;
- i) CONCRETEX S/A. – Rua Araújo, 216, 3º andar, São Paulo, SP, Cep 01 220;
- j) COPEBRÁS S/A. – Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1343, 4º andar, São Paulo, SP, Cep 01 317;
- k) ENGEBASA MECÂNICA DA BAIXADA SANTISTA LTDA. – Rua União, 291, Vila Parisi, Cubatão, SP, Cep 11 500;
- l) ENGECLOR INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. – Estrada de Piaçaguera, próximo do km 4, Cubatão, SP, Cep 11 500;
- m) GESPA – GESSO PAULISTA S/A. – Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1343, 4º andar, São Paulo, SP, Cep 01 317;
- n) IAP S/A – INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES – Rua Miguel Isasa, 322, São Paulo, SP, Cep 05 426;
- o) LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A. – Avenida Nazaré, 1299, São Paulo, SP, Cep 04 263;
- p) LIQUID QUÍMICA S/A. – Rua da Alegria, 250, São Paulo, SP, Cep 03 043;
- q) MANAH S/A. – Avenida do Anastácio, 740, Parque São Domingos, São Paulo, SP, Cep 05 119;
- r) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS – Praça Pio X, 119, Rio de Janeiro, RJ;
- s) PETROCOQUE S/A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Estrada de Piaçaguera, km 57, 800, Cubatão, SP, Cep 11 500;
- t) RHODIA S/A. – Avenida Antonio Cardoso, 319, Santo André, SP, Cep 09 000;
- u) SOLORRICO S/A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Rua Xavier de Toledo, 105, 6.º andar, São Paulo, SP, Cep 01 048;
- v) MAQ-METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E METAIS LTDA. – Rua da Consolação, 331, 10º andar, sala 1012, São Paulo, SP, Cep 01 301;
- x) ULTRAFÉRTIL S/A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES – Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1089, São Paulo, SP, Cep 01 317;
- z) UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. – Rua Eduardo de Sousa Aranha, 153, São Paulo, SP, Cep 04 543.

## I – FUNDAMENTOS

1. A região de Cubatão, desde o II Plano Nacional de Desenvolvimento, para o período de 1975/1979, é considerada área crítica de poluição, preconizando o diploma legal que o instituiu (Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974) a adoção de uma política ambiental que evitasse os efeitos deletérios da poluição industrial, principalmente para o ar e para a água.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, prescreveu a obrigatoriedade da promoção, por parte das indústrias ali instaladas, de medidas tendentes a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente. O Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, regulamentando o diploma legal por último citado, voltou a apontar a região como área crítica de poluição.

2. O município de Cubatão é, reconhecidamente, o mais poluído do Brasil e, talvez, de todo o mundo. Essa situação é consequência das atividades industriais das requeridas, exercidas sem observância das cautelas necessárias para impedir danos ao meio ambiente e à saúde da população.

A palavra “Cubatão”, que tinha o significado de “pequeno morro no sopé de uma cordilheira”, ou também de “porto de rio ou de mar”, “ponto de encontro”, “lugar de embarcação”, passou a expressar sinônimo de poluição, divorciando-se de seu sentido etimológico original.

3. O lançamento continuado de poluentes na atmosfera, por parte das requeridas, dentre inúmeros outros danos, ocasionou a degradação e o perecimento de grande parte da cobertura vegetal das encostas da Serra do Mar, numa área de aproximadamente 67,0 km<sup>2</sup>, sobretudo nas porções denominadas de Serra do Cubatão, Serra do Mogi ou Serra do Paranapiacaba, incluindo também o espigão avançado, a Serra do Morrão, na sua face interna, voltada para o Vale do Mogi e para o núcleo industrial da Baixada.

A vegetação é, dos elementos do meio ambiente, o mais sensível indicador dos fatores ecológicos vigentes num dado local. Espelha ela as condições do clima, dos solos, da morfologia e da hidrologia, condicionando os habitats e o território de atuação da fauna e dos homens. Assim sendo, pode-se afirmar que a degradação do ecossistema da Serra do Mar, nos trechos acima mencionados, é, acima de qualquer dado numérico, o mais eloqüente testemunho da atividade industrial predatória ali desenvolvida.

4. A vegetação atingida consistia em parcela significativa da Mata Atlântica, de reconhecida importância, quer em termos ecológicos, quer como abrigo de bancos genéticos e de espécies da fauna silvestre, sendo considerada pela *International Union for Conservation of Nature (IUCN)* como uma das mais representativas do Planeta.

A prova pericial poderá esclarecer melhor a ação dos poluentes sobre a flora, e, portanto, o processo que culmina com o fornecimento dos espécimes vegetais e todas as consequências daí decorrentes.

5. Com a degeneração da cobertura vegetal, que era o suporte básico para a estabilidade relativa das encostas, servindo de proteção contra o ravinamento e a dessoalagem, seguiu-se um processo de desestabilização das vertentes da Serra do Mar, que passaram então a sofrer escorregamentos do tipo avalanche *débris* múltiplos, de consequências catastróficas, com intensidade e frequência imprevisíveis de ora para o futuro.

Esse fenômeno, além de acelerar a destruição do ecossistema florestal, causou o assoreamento dos rios Mogi, Perequê e das Pedras, bem como de outros cursos d'água deles tributários.

6. O nexa causal existente entre a degradação da cobertura vegetal e a poluição industrial de responsabilidade das requeridas, sobre ser notório, está fartamente evidenciado pela documentação que acompanha a presente, e que dela passa a constituir parte integrante.

7. É objetiva a responsabilidade das requeridas pelo dano ambiental que provocaram, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo despidendas, assim, quaisquer considerações acerca do caráter culposo da conduta das mesmas.

O artigo 4, inciso VII, do referido diploma legal, por sua vez, dispõe que é escopo da Política Nacional do Meio Ambiente impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Mas, ainda que assim não fosse, seria inquestionável a responsabilidade, subjetiva ou aquiliana, das requeridas, que, negligentemente, deixaram de controlar de modo eficaz suas emissões poluentes, ocasionando danos gravíssimos, pela intensidade e extensão, a bens que integram o patrimônio ambiental da coletividade.

8. A presente ação tem por fundamento, ainda, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

## II – PEDIDO

9. Em face do exposto, pedem os autores a condenação das requeridas a responder, solidariamente, pelo pagamento de indenização a ser fixada em oportuno processo de liquidação por arbitramento, indenização esta que deve corresponder ao custo integral da completa recomposição do complexo ecológico atingido, até a data da perícia, de modo que este readquirir, qualitativa e quantitativamente, os atributos anteriores ao início do processo de poluição.

10. O custo da recomposição compreenderá, dentre as medidas indispensáveis à reparação total dos danos, necessariamente:

- a) Restauração da cobertura vegetal primitiva, incluindo:
  - a.1) a descontaminação do solo;
  - a.2) a estabilização das encostas;
  - a.3) o restabelecimento do equilíbrio da rede de drenagem natural;
  - a.4) a revegetação com espécies nativas e típicas da Mata Atlântica, obedecendo a fluxograma racional.
- b) Reintrodução das espécies endêmicas de todos os gêneros da fauna silvestre.
- c) Desassoreamento dos cursos d'água comprometidos.

11. Requerem, outrossim, os autores a citação das suplicadas, pelo correio, com fulcro nos artigos 221, inciso I, 222 e 223, todos do Código de Processo Civil, a fim de que, querendo, ofereçam sua defesa, devendo a ação ser ao final julgada procedente nos termos do pedido retro, condenando-se-as aos ônus da sucumbência e demais cominações de estilo.

Protestam por todos os meios de provas que se fizerem necessários, especialmente depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias.

12. Dão à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 1986.

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador

**FÁBIO JOSÉ FELDMANN**

OIKOS – Advogado (OAB 57.092)

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**

Procurador de Justiça – Equipe Regional

**ANTONIO AUGUSTO M. DE CAMARGO FERRAZ**

Promotor de Justiça – Coordenação

**RONALD VICTOR ROMERO MAGRI**

Promotor de Justiça – Coordenação

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes que esta subscrevem, agindo por especial designação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (Docs. 1/2), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para requerer, com fundamento nos arts. 804, 846, *in fine*, 848, *caput*, 849 e 850 do Código de Processo Civil, MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PROVA, consistente numa VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM, com substrato nos fatos e direito seguintes:

1. Consoante amplo noticiário da imprensa, no dia 10 de setembro corrente, cerca das 16 horas, por motivos ainda ignorados, a barcaça “Gisela”, da EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA, que fazia o transporte de óleo combustível para navios atracados no terminal marítimo de Alemoa, em Santos, tombou para a direita, provocando o vazamento de aproximadamente 500 toneladas daquele produto no estuário, que se espalharam por rios, mangues e canais da região, alcançando as praias de Santos e São Vicente;

2. Esse derrame, considerado “um dos maiores acidentes ecológicos do litoral” (v. Doc. 3), por certo ocasionará efeitos altamente nocivos à fauna e flora marinhas da região, reduzindo a quantidade e qualidade dos espécimes que ali vivem;

3. O noticiário da imprensa, que se encarta à presente, põe à mostra a falta de uma postura preventiva mais eficaz de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para mais essa catástrofe de incalculáveis prejuízos ao ecossistema e economia da região;

4. Conquanto não seja esta a sede própria para se discutir a responsabilidade pelo doloroso evento, amealha-se dos elementos de convicção ora trazidos

à consideração do douto Juízo, que ele é oriundo da atividade da EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA, que, como se disse, demonstrou carecer de uma postura preventiva capaz de oferecer segurança em face do tipo de operação que exerce;

5. De qualquer forma, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, “é o poluidor obrigado, *independentemente de existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifamos), tendo o Ministério Público, *in casu*, como guardião dos interesses indisponíveis da sociedade, legitimidade para a propositura da pertinente ação de responsabilidade civil;

6. Entretanto, para que a ação principal a ser proposta possa ser adequadamente instruída e, assim, colimada justa prestação jurisdicional, faz-se mister assegurar, através vistoria pericial, a caracterização, tipificação e valorização da responsabilidade da suplicada, antes que os vestígios da catástrofe se esmaçam, tornando impossível, ou muito difícil, a verificação dos fatos;

7. Do exposto, vem o suplicante requerer a presente vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, como medida preparatória de ação principal a ser aparelhada oportunamente, nomeando perito da confiança desse MM. Juízo, e dispensando-se a oitiva da requerida, como o autoriza o art. 804, do Código de Processo Civil, em razão da urgência da medida;

8. Executada a providência, requer a citação da EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA, na pessoa de seu representante legal, à Praça da República, 62, 12º andar, Santos (SP);

9. Pede, desde logo, resposta do Senhor Perito os seguintes quesitos:

a) É possível delimitar a área atingida pelo derramamento de óleo levado a efeito no dia 10 de setembro de 1984?

b) Quais as aves, peixes, moluscos, crustáceos e plantas que vivem nessa região?

c) Poderia fazer levantamento aproximado das espécies atingidas pelo derramamento de óleo?

d) O *habitat* dessas espécies foi atingido? Qual a importância desse *habitat* para as espécies atingidas?

e) Quais as alterações – qualitativas e quantitativas – sofridas pelas espécies?

f) Será possível a recomposição ou reparação do dano ecológico referido?

g) Em caso de ser positiva a resposta anterior, como se processaria essa reparação?

h) Quais as despesas e trabalhos necessários para a reparação desse dano?

i) Poderia indicar entidades oficiais ou privadas que poderiam orientar ou supervisionar a recomposição do local?

j) Haveria possibilidade de indicar-se o tempo previsto para os trabalhos de recomposição das áreas atingidas?

l) Existem pessoas que se ocupam profissionalmente, direta ou indiretamente, na extração ou comercialização dos produtos da área atingida? É possível inventariar esse prejuízo ou prejuízos?

Protesta-se por quesitos suplementares e elucidativos.

10. Dá à causa valor inestimável, para efeitos tributários e processuais.

P. deferimento.

Santos, 17 de setembro de 1984

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador das Curadorias do  
Meio Ambiente da Capital e do Interior

**LUIZ JOSÉ PREZIA DE OLIVEIRA**

3º Promotor de Justiça Curador Geral de Santos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA  
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS – SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Equipe Regional de Proteção ao Meio Ambiente da Baixada Santista, por seus integrantes que esta subscrevem, vem, respeitosamente, com fundamento na legislação em vigor, propor contra EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA, com sede na Praça da República, nº 62, 12.º andar, Santos-SP, a presente ação de responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, com rito ordinário, pelos seguintes motivos fático-jurídicos.

FATO

1. Consoante noticiário na imprensa (Docs. 1/6) amplamente comprovado nos autos da medida cautelar antecipatória de prova consistente em vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (Proc. 1805/84), promovida pelo suplicante e que, desde logo, se pede sejam apensados à presente, na tarde do dia 10 de setembro de 1984, por volta de 16h, a “Barcaça Gisela”, de propriedade da empresa-ré se encontrava atracada no *pier* do Terminal Marítimo do Alemoa, nesta cidade, com seus tanques completamente cheios de óleo combustível, do tipo MF 180 – cerca de 550 toneladas –, que transportava para navios atracados naquele terminal.

Por razões ainda não precisas, a referida embarcação “Gisela” tombou para direita, derramando, em consequência, aproximadamente 450 toneladas daquele óleo combustível, que se espalharam por rios, mangues, canais e praias da região (Doc. 7), constituindo-se num “dos maiores acidentes ecológicos do litoral”.

A suplicada, dessa forma, causou elevados danos ao meio ambiente, com efeitos altamente nocivos à fauna e flora marinhas da região, reduzindo a qualidade e quantidade de seus espécimes, comprometendo todo ecossistema local, além de poluir as águas que banham as praias e provocar incêndio no estuário, conforme já demonstrado nos autos da medida cautelar em apenso (Docs. 08 *usque* 23), já homologada por esse douto Juízo (Doc. 24), cujo trânsito em julgado se deu no dia 12 do corrente mês.

## DIREITO

2. A responsabilidade civil da empresa-ré é objetiva e decorre da lei, vez que “é o poluidor obrigado, *independentemente de existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, nos claros termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31/8/81 e também do art. 3º, primeira parte, da Lei nº 7.347, de 24/7/1985.

E estando plenamente demonstrado o nexó causal entre a conduta da suplicada e o dano ambiental por ela provocado, o seu dever de indenizar resulta inafastável.

## PEDIDO

3. O dano cuja reparação se almeja com a presente ação é, a rigor, inestimável. Todavia, possível determinar-se um valor, em regular execução, cuja indenização deve ser aplicada na efetiva reparação do dano causado, ou na diminuição de seus efeitos, depositando-se a quantia apurada em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária, na forma do parágrafo único, e para os fins do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24/7/1985.

Para fixação do valor da indenização, apenas em relação aos custos com plantio de espécies de mangue, deve-se tomar entre US\$ 1,140 e US\$ 216,130 por hectare de área atingida (Doc. 20).

À vista do exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a citação da suplicada para, querendo, responder aos termos da presente ação que, a final, deverá ser julgada procedente, condenando-se a empresa-ré no pagamento da quantia que for apurada em regular execução, a título de indenização pelo dano ecológico causado, acrescida de correção monetária e juros moratórios contados sobre o capital corrigido monetariamente, além de custas e despesas processuais, inclusive salários periciais.

Não há condenação em honorários de advogado por se tratar de ação civil pública.

Dá à causa o valor de um e meio bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.500.000.000).

Protestos de estilo concernentes à prova, sem exceção, notadamente oral, documental e pericial.

Pede-se a distribuição por dependência e que sejam anexados os autos da medida cautelar antecipatória de prova, entre as mesmas partes (Proc. 1805/84).

Termos em que, autorizando-se a citação com a faculdade do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, pede deferimento.

Santos, 26 de dezembro de 1985

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**

Procurador de Justiça

**ANTÔNIO CARLOS FERNANDES NERY**

Promotor de Justiça

**MARISA ROCHA TEIXEIRA**

Promotora de Justiça

**ELIAS ANTONIO JACOB**

Promotor de Justiça

**ROBERTO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**POUL ERIK DYRLUND**

Promotor de Justiça

**OSWALDO LUIZ PALU**

Promotor de Justiça

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SANTOS**

Processo nº 2.505/85 – Apenso nº 1.805/84  
5ª Vara Cível

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, com rito ordinário, contra EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA, alegando, em resumo, que conforme noticiário na imprensa, amplamente comprovado nos autos da medida cautelar de antecipação de prova, na tarde do dia 10 de setembro de 1984, por volta das 16 horas, a “Barça Gisela”, de propriedade da ré, se encontrava atracada no *pier* do Terminal Marítimo do Almoa, nesta cidade, com seus tanques completamente cheios de óleo combustível, do tipo MF 180, que transportava para navios atracados naquele terminal.

Por razões desconhecidas, a referida embarcação “Gisela” tombou para a direita e derramou aproximadamente 450 toneladas daquele óleo combustível, que se espalharam por rios, mangues, canais e praias da região.

Desta forma, a suplicada causou elevados danos ao meio ambiente, com efeitos altamente nocivos à fauna e flora marinhas da região, reduzindo a qualidade e quantidade de seus espécimes e comprometeu todo ecossistema local, além de poluir as águas que banham as praias e provocar incêndio no estuário.

Em consequência, com fundamento na Lei nº 6.938/81 e 7.347/85 requereu a condenação da ré no pagamento de quantia a ser apurada em regular execução, à título de indenização pelo dano ecológico causado.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 7-31 e requereu o apensamento da medida cautelar de produção antecipada de provas.

Feito o apensamento, a ré foi regularmente citada (fl. 33 verso) e ofereceu contestação (fls. 35-48).

Inicialmente, a ré requer denunciação da lide à Companhia Docas do Estado de São Paulo, entendendo que a culpa pelo acidente ecológico deve à

ela ser atribuída, em razão da inadequação e precárias condições do *pier* de atracação onde se encontrava a barcaça “Gisela”.

Alega que o inquérito administrativo realizado pela Capitania dos Portos concluiu que a rachadura existente no tanque da barcaça foi ocasionada por choques dela contra a estrutura de aço do *pier*, que é inadequado para atracação de barcaças, pois possibilita que elas, pela ação da maré, fiquem aprisionadas sob a estrutura de concreto do *pier*. O inquérito apurou também que o *pier* está em mau estado de conservação, apresentando peças ponteagudas de aço, com falhas de algumas defensas de madeira.

O citado inquérito foi remetido para o Tribunal Marítimo onde está aguardando julgamento.

Afirma ainda a ré que se deve aguardar a decisão do Tribunal Marítimo que é competente para apreciar essa matéria técnica, a fim de apurar as causas e responsabilidades do acidente.

Diz também que promoveu uma medida cautelar contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo, cuja perícia apurou que o acidente não teria ocorrido não fosse a inadequação e precariedade das condições do *pier* de atracação.

Argumentando que, no caso de procedência da ação, terá direito de regresso contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo, requereu a denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Ainda em preliminar, pleiteou a extinção do feito porque o artigo 13 da Lei 7.347/85 criou um Fundo que será gerido por um Conselho Federal e que o artigo 20 da mesma lei estabeleceu o prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar o Fundo.

Ocorre que, passados mais de 180 dias, o Fundo não foi criado, o que tornará inexequível a sentença condenatória. Deste modo, entende que o pedido é impossível e pede a extinção do processo.

No mérito, alega que o próprio laudo pericial esclarece que a Baixada Santista tem sido local de degradação ambiental desde os tempos da colonização. A perícia concluiu também que no estuário de Santos são derramados, diariamente, de 70 a 100 toneladas de materiais e poluentes, incluindo óleos e graxas, provenientes de indústrias, lavagens de tanques de navios, vazamentos e acidentes.

Afirma a ré que o derrame de óleo noticiado na inicial, somado ao volume diário de poluição crônica, poderia representar um gravame. Mas, grande parte do óleo derramado foi recuperado e apenas uma parcela se espalhou pelos mais diversos pontos. Conclui, assim, que o óleo projetado nas áreas ambientais se enquadra na rotina da poluição crônica existente.

Alega, finalmente, que é impossível precisar o dano ecológico decorrente do derramamento de óleo da barcaça Gisela, e seja qual for sua origem, deverá ser recomposto pelas forças da própria natureza, motivo pelo qual não há que se falar em indenização, mas apenas em multa, aliás prevista na Lei nº 5.357/67 que já foi paga pela ré.

Com a contestação juntou os documentos de fls. 50-62.

Réplica a fls. 64-67.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão de mérito é unicamente de direito.

A denunciação da lide à Companhia Docas do Estado de São Paulo fica rejeitada, visto que o disposto no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil só deve ser admitido nos casos de ação de garantia e não nos casos de simples ação de regresso.

Como demonstrou VICENTE GRECO FILHO, não há incidência do inciso III do art. 70 do CPC sem essa garantia, ou seja, a figura só será admissível, quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado é obrigado a garantir o resultado da demanda, isto é: a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante (cf. "A denunciação da lide: sua obrigatoriedade e extensão", in *Revista Justitia*, 94/13 e *RJTJESP* 79/285).

"Em outras palavras, não é permitido, na denunciação a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente da demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato" (*idem, idem*).

Aliás, essa orientação restritiva foi firmada também no V. Acórdão publicado na *RT* 492/159, citado por Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", nota 9 do artigo 70 do CPC.

Ora, no caso dos autos, a responsabilidade da ré está prevista no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa. Logo, a denunciação da lide não pode ser acolhida, visto que a ré pretende apurar a culpa da denunciada pelo acidente noticiado nos autos.

Contudo, fica ressalvado que persiste à ré o direito de procurar se ressarcir dos prejuízos pelas vias próprias, mas não nesta lide.

Esses fundamentos também levam à rejeição do pedido de se aguardar a decisão do Tribunal Marítimo, já que esse Tribunal deverá apurar a culpa pelos danos, e a responsabilidade da ré, na hipótese dos autos, independe de culpa.

A preliminar de extinção do processo, por impossibilidade do pedido, porque não foi criado o Fundo instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 fica igualmente rejeitada pois, antes da citação da ré ocorrida em 23 de janeiro de 1986, o Poder Executivo promulgou o Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986 que regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei já referida. O Decreto regulamentador foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1986, Seção I, pág. 999.

E mesmo que ele não houvesse sido regulamentado, o pedido seria juridicamente possível, pois o valor da indenização seria depositado em estabelecimento oficial de crédito (§ único do art. 13 da Lei nº 7.347/85).

No mérito, a ação é procedente.

Cuida-se de ação de indenização por dano causado ao meio ambiente. A responsabilidade do causador do dano é objetiva, independentemente, em consequência, da culpa (Lei nº 6.938, de 31.08.1981, art. 14).

Portanto, para se pleitear a reparação do dano, bastará demonstrar a relação de causalidade, ou seja, relacionar o dano ao ato praticado pelo poluidor.

Essa responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, consulta o interesse público. Em significação comum, entende-se por meio ambiente o complexo de relações entre o mundo natural e o ser vivo, as quais influem na vida e no comportamento do mesmo ser. O meio ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, é objeto hoje de uma disciplina que já ganha foros de autonomia: a ecologia (do grego *oikos* = casa, mais *logos* = estudo). Compreende ela, portanto, o estudo do patrimônio ambiental, de nossa "casa", do nosso "*habitat*" (cf. EDIS MILARÉ, Procurador de Justiça, no trabalho intitulado "Tutela Jurídica do Meio Ambiente").

Por ser questão de interesse público é que o legislador atribuiu ao causador do dano ambiental a responsabilidade pela reparação independentemente da existência de culpa. Basta, pois, demonstrar a existência do dano e o nexo causal.

Na hipótese dos autos, a perícia realizada na produção antecipada de provas comprovou a existência do dano, o qual foi produzido pelo derramamento de óleo combustível do tipo MF-180 que estava armazenado nos tanques da barcaça "Gisela", de propriedade da ré.

Aliás, a própria ré em sua contestação confessa os fatos narrados na inicial. Nega, apenas, o seu dever de indenizar porque entende ser cabível, tão somente, a multa estipulada na Lei nº 5.357/67, que já pagou.

Nesse ponto, mais uma vez, carece de razão a ré. É que o art. 3º da Lei nº 7.347, de 23 de julho de 1985 estabelece que a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente poderá ter por objeto, além do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a condenação em dinheiro, a título de indenização.

Por outro lado, o art. 14, *caput*, da Lei nº 6.938/81 determina que a aplicação de penalidades, inclusive à prevista na Lei nº 5.357/67, não obsta o dever do poluidor de indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Outrossim, não pode ser acolhido o argumento da ré no sentido de que há outros responsáveis pelos danos, à vista da soma da atividade poluidora no estuário de Santos.

Embora isso tenha sido reconhecido pela perícia, tal fato não impede seja responsabilizado um ou alguns dos poluidores que sejam identificados, sendo lícito também optar pelo poluidor solvente, ignorando os demais (cf. Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pág. 97).

Em suma, provado está o dano ambiental e onexo causal, que teve origem no derramamento de óleo combustível acondicionado nos tanques da barcaça "Gisela", de propriedade da ré.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar, a título de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, o valor que for apurado em regular processo de liquidação por arbitramento, o qual reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.302/86.

O arbitramento estabelecerá o valor necessário para a reparação dos danos causados pela ré na data da liquidação, tendo em vista que o pagamento da indenização deve, tanto quanto possível, obedecer ao princípio da *restitutio in integrum*.

Sobre o valor total arbitrado incidirá juros moratórios, à taxa legal, desde a data da citação na medida cautelar, ou seja, 19 de outubro de 1984 (fl. 15 verso dos respectivos autos).

A quantia que for encontrada será transformada em Obrigações do Tesouro Nacional a fim de que o pagamento seja feito de forma atualizada.

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários da perita judicial e da assistente técnica do autor. Os honorários da perita do Juízo são fixados em Cz\$12.000,00, dado o tempo exigido para a realização da perícia e os da assistente técnica em Cz\$ 7.000,00, que serão transformados também em Obrigações do Tesouro Nacional.

Sem honorários advocatícios porque a ação civil foi promovida pelo Ministério Público.

P.R.I.C.

Santos, 03 de abril de 1986

FERNANDO BRIGANTE FILHO

Juiz Substituto

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA**  
**COMARCA DE NOVO HORIZONTE**

*“O direito de viver e de trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz”* (“Carta de Brasília”, 25 de agosto de 1971, VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes que esta subscrevem, agindo por especial designação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (Docs. 5/6), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para requerer, com fundamento nos arts. 846, *in fine*, 848, *caput*, 849 e 850 do Código de Processo Civil, MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PROVA, consistente numa VISTORIA *AD PERPETUAM REI MEMORIAM*, com substrato nos fatos e direito seguintes:

1. Consoante noticiário da imprensa, no dia 28 de novembro último, em consequência do rompimento de curvas de segurança no tanque de acumulação de restilo da DESTILARIA SANTA IZABEL, em Novo Horizonte, foram despejados nas águas do ribeirão Três Pontes, afluente do rio Tietê, 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) litros de vinhoto, ocasionando a morte de milhares de peixes, além de propiciar a poluição das águas, o desequilíbrio ecológico e o enfraquecimento da perpetuação da espécie aquática;

2. Conquanto não seja esta a sede própria para se discutir a responsabilidade pelo doloroso evento, amealha-se dos elementos de convicção ora trazidos à consideração do douto Juízo, que o evento é oriundo da falta de uma postura da suplicada capaz de oferecer segurança em face do tipo de operação que exerce, tanto que não é esta a primeira vez que idêntico acidente ocorre (v. Doc. 3);

3. De qualquer forma, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31.08.81, “é o poluidor obrigado, *independente de existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifamos), tendo o Ministério Público, *in casu*, como guardião dos interesses indisponíveis da sociedade, legitimidade para propositura da pertinente ação de responsabilidade civil;

4. Entretanto, para que a ação principal a ser proposta possa ser adequadamente instruída e, assim, colimada justa prestação jurisdicional, faz-se mister assegurar, através de vistoria judicial, a caracterização, tipificação e valorização da responsabilidade da suplicada, antes que os vestígios da catástrofe se esmaeçam, tornando impossível, ou muito difícil, a verificação dos fatos;

5. Do exposto, vem o suplicante requerer a presente vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, como medida preparatória de ação principal a ser aparelhada oportunamente, nomeando-se perito da confiança desse MM. Juízo, facultando-se às partes interessadas a indicação de assistentes técnicos, e citando-se a suplicada DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA., na pessoa de seu representante legal, nesta cidade e comarca.

6. Indica-se, desde logo, para assistente técnico, o Prof. HITOSHI NOMURA, que deverá ser intimado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em Piracicaba, São Paulo, para responder, juntamente com os demais *experts*, aos seguintes quesitos:

- a) Quais as espécies de peixes encontradas na coleção hídrica atingida?
- b) Quais os ciclos de vida das espécies atingidas?
- c) O lançamento de vinhaça, ou vinhoto, ou restilo, tem relação, direta ou indireta, com a morte dos peixes?
- d) Pelo volume de peixes mortos se poderia calcular aproximadamente a quantidade e a qualidade de peixes atingidos pelo lançamento acima referido?
- e) É possível recompor a fauna atingida?
- f) Em quanto tempo aproximadamente?
- g) Quais as medidas necessárias para essa recomposição e quais as despesas aproximadas?
- h) A qualidade da água foi atingida?
- i) Existem pessoas que se ocupam profissionalmente, direta ou indiretamente, na extração ou comercialização dos produtos do córrego atingido? É possível inventariar esse prejuízo ou prejuízos?

Protesta-se por quesitos suplementares e elucidativos.

7. Dá a causa valor inestimável, para efeitos tributários e processuais.

P. deferimento.

Novo Horizonte, 05 de dezembro de 1983

ÉDIS MILARÉ

Procurador de Justiça – Coordenador das Curadorias de  
Proteção ao Meio Ambiente das Comarcas da Capital e do Interior

PAULO AFFONSO LEME MACHADO

3º Promotor de Justiça de Piracicaba

JOSÉ NELSON RINALDI

Promotor de Justiça de Novo Horizonte

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE NOVO HORIZONTE

*“Ao Senhor pertence a terra, e tudo o que nela se contém”* (Sal-  
mos 24:1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes que esta subscrevem, agindo por especial designação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (Docs. 4/7), vem, respeitosamente, pela presente, propor contra DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA., com sede na Fazenda Três Pontes, Novo Horizonte, São Paulo, *ação de responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente*, nos precisos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. Consoante noticiário da imprensa, amplamente comprovado nos autos da medida cautelar antecipatória de prova, consistente em vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (Proc. 413/83), promovida pelo suplicante, e que se pede sejam apensados à presente, no dia 28 de novembro de 1983, por ruptura de curvas de segurança em lagoa de acumulação de restilo, onde opera a suplicada, foram despejados nas águas do ribeirão Três Pontes, afluente do rio Tietê, cerca de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) litros desse produto, ocasionando a morte de milhares de peixes – entre 8 a 10 toneladas –, incluindo mandis, lambaris, traíras, acarás, piavas, papa-terra, etc. (cf. fls. 36 e 40, da medida cautelar).

2. Os documentos que se encartam à presente, põem à mostra, eloqüentemente, a insensibilidade e falta de respeito à natureza, por isso que a suplicada jamais assumiu uma postura capaz de oferecer um mínimo de segurança em face do tipo de operação que exerce, tanto que não é esta a primeira vez que idêntico acidente ocorre (v. fl. 52, da medida cautelar), provocando alteração significativa das características do meio ambiente e, portanto, o desequilíbrio ecológico e o enfraquecimento da perpetuação da espécie aquática.

3. Segundo se amealha do laudo oficial, inserto nos autos da medida cautelar em apenso, o lançamento de restilo teve relação direta com a morte dos peixes, pois

“era depositado em valas localizadas em terreno inclinado, às margens do rio Três Pontes. Essas valas sofreram rompimento de suas paredes (talude) extravasando o líquido (restilo, vinhoto, vinhaça), que fora ali depositado e que por gravidade e/ou por infiltração no terreno, atingiu às margens alagadas do rio, quase que *in natura*.

Em Basile (1979), encontramos que Glória e colaboradores (1973), tentando caracterizar a composição de vinhaças, de uma mesma destilaria, em uma mesma safra, e fazendo comparações válidas a respeito das concentrações dos elementos analisados, determinarem que o pH da vinhaça é de  $4,6 \pm 0,3$ .

Conforme Boletim da CETESB nº 375, o restilo *in natura*, da ruptura, do talude da última lagoa de segurança, onde ocorreu o extravasamento, apresentava pH igual a 4,0 e à ju-

sante do lançamento do efluente, conforme Boletim CETESB nº 381, o pH apresentava-se igual a 5,0, com oxigênio dissolvido igual a 0,7 mg/l.

Conforme Pádua e colaboradores (1983), os peixes para obter um bom desenvolvimento, e manter a sua preservação, devem estar em água com pH variando de 6,5 a 9,0, isto é, em águas preferivelmente alcalinas, e que o oxigênio dissolvido deve variar entre 4 a 9 mg/l.

Lembramos que logo acima do lançamento, provavelmente ainda sob influência do restilo, visto ser a área de águas relativamente calmas em região de alagado, o oxigênio dissolvido foi de 3,3 mg/l, e o pH igual a 6,2, (Boletim CETESB nº 383).

Analisando estes resultados, concluímos que os valores apresentados das variáveis quando da ocorrência do evento, foram críticos e bastante nocivos ao desenvolvimento e preservação da vida aquática, em especial para o oxigênio dissolvido, podendo-se considerar que o vinhoto, ou vinhaça ou restilo, teve relação direta com a morte dos peixes” (v. fls. 38-39).

4. O dano cuja reparação se almeja com a presente ação é, a rigor, inestimável. A perda não se circunscreveu apenas àquelas 8 ou 10 toneladas de peixes mortos: eles deixaram de procriar, valendo lembrar que a ocorrência se deu em época de desova, e que na área marginal e alagada foram identificados os chamados “ninhos de peixes”, todos vazios, podendo-se supor que as larvas ou os alevinos que lá habitavam, também foram mortos (v. fl. 40, da medida cautelar).

Para a fixação do valor da indenização, porém, em virtude da grande dificuldade de se estimar todas as repercussões da mortandade, levou-se em consideração, nesta oportunidade, apenas as despesas necessárias para o repovoamento da ictiofauna do ribeirão Três Pontes, estimadas pela CESP – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A. – em Cr\$ 39.819.000,00 (trinta e nove milhões e oitocentos e dezenove mil cruzeiros), ao custo de maio/84 (v. Doc. 13).

5. O interesse na preservação do ambiente, objeto do direito deduzido nesta demanda, inclui-se na categoria dos chamados interesses difusos ou supra-individuais: titular desse interesse não é uma só pessoa, ou um grupo restrito de pessoas, mas *toda* a coletividade.

Assim, deverá a indenização ser aplicada na efetiva reparação do dano, ou seja, na recomposição da situação anterior à deplorável catástrofe ecológica, ou na diminuição dos seus efeitos.

Para tanto, a indenização, depois de paga, deverá ser depositada em conta judicial com correção monetária para oportuna aplicação no sentido acima indicado, o que será feito por iniciativa do Ministério Público, com o auxílio de órgãos técnicos e entidades especializadas e sob o controle e mediante aprovação do Poder Judiciário.

6. Por todo o exposto, requer-se a citação da suplicada, na pessoa de seu representante legal, se necessário na forma prevista no § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, a fim de que, em julgando de bom alvitre, ofereça sua defesa, devendo a ação ser ao final julgada procedente, para efeito de condenação da demandada ao pagamento de Cr\$ 39.819.000,00 (trinta e nove milhões e oitocentos e dezenove mil cruzeiros) a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, quantia que será acrescida de juros e correção monetária a contar de maio de 1984 (data da estimação das despesas para o repovoamento da área).

Não há incidência de honorários por se tratar de ação pública.

Protesta-se por todos os meios de provas que se fizerem necessárias, em especial pela juntada de novos documentos, esclarecimentos de peritos e pela colheita de prova testemunhal, cujo rol será oferecido oportunamente.

Atribui-se à ação o valor de Cr\$ 39.819.000,00 (trinta e nove milhões e oitocentos e dezenove mil cruzeiros).

Termos em que,  
P. deferimento.

Novo Horizonte, 28 de dezembro de 1984.

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador das Curadorias de  
Proteção do Meio Ambiente das Comarcas da Capital e do Interior

**JOSÉ NELSON RINALDI**

Promotor de Justiça de Novo Horizonte

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª PROMOTORIA PÚBLICA DE PIRACICABA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA**  
**VARA CÍVEL DE PIRACICABA**

1. Na Cidade e Comarca de Piracicaba está instalada e funciona a DE-DINI S.A. SIDERÚRGICA. Tem essa indústria em funcionamento oito fornos, como se vê do documento por ela fornecido e ora juntado, onde se observam estes dados: (Doc. I)

	CAPACIDADE	PRODUÇÃO (1984)	EQUIPAMENTO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO	Part. no total de poluentes
FORNO 8	50 t.	145.664 t.	sim	19,5%
FORNO 7	30 t.	78.442 t.	“em aprovação”	42,0%
FORNO 4	20 t.	49.917 t.	não	26,6%
FORNO 6	10 t.	18.322 t.	não	9,8%
FORNO 5	6 t.	2.099 t.	não	1,1%
FORNO 3	2 t.	1.573 t.	não	0,8%
FORNO 1, 2	1 t.	395 t.	não	0,2%

2. Levantamentos foram feitos pela CETESB em residências vizinhas à empresa referida:

2.1. Aos 09 de maio de 1980, foram entrevistadas pessoas à Rua José Mateis, Rua Miguel Luiz de Souza, Av. Rio Claro, Rua Henrique Wolgemuth, Rua Jacob Diehl Neto. Houve reclamações quanto à emissão de “pó preto seco avermelhada” (ferrugem), problemas nas vias respiratórias, tosse, sensação de “queima nos olhos e garganta” (Doc. II);

2.2. Aos 17 de junho de 1983 foram entrevistadas pessoas à Av. Santa Rosa, Av. Pasteur, Av. Rio Claro, Rua Jacob Diehl Neto, Rua Henrique Wolgemuth.

Houve reclamações quanto à emissão de “pó preto seco”, fumaça avermelhada, problemas nas vias respiratórias (Doc. III);

3. No dia 05 de março de 1985 foi realizada inspeção pela CETESB e “foi constatada alta emissão de poluentes para a atmosfera proveniente dos fornos em operação, que executam a fusão de sucatas metálicas”. Nessa inspeção esteve presente representante da indústria. Constatou-se que o forno nº 8 (com capacidade para 50 t.) “que está provido de sistema deficiente de controle de poluição do ar, não teve seu sistema antipoluentes revisado, continuando a emitir altas quantidades de poluentes para a atmosfera” (Doc. IV).

4. No dia 07 de agosto de 1985, por requisição do Ministério Público (Doc. V) a CETESB fez nova inspeção (Doc. VI) onde novamente foram constatadas elevadas emissões de poluentes para a atmosfera, sendo que o sistema de controle da poluição do ar no forno nº 8 está deficiente.

5. Existe obrigação legal de não se poluir a atmosfera e dessa obrigação decorre a obrigação de fazer consistente na implantação de equipamentos antipoluentes, na sua manutenção e no seu adequado funcionamento.

5.1. A Lei (federal) nº 6.938 de 31/8/1981 considera como poluição a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III) e indica que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

5.2. A Lei (estadual) nº 997 de 31 de maio de 1976 preceitua que “fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo” (art. 3º).

5.3. O Regulamento expedido pelo Decreto Estadual nº 8.468 de 8/9/1976 em seu art. 29 estabelece os padrões de qualidade do ar no Estado de São Paulo. Os padrões de emissão para material particulado na indústria siderúrgica foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 18.386 de 22.1.1982.

6. Diante da exposição dos fatos e do direito que se fez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, pelo seu Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente infra-assinado, propõe ação civil pública contra DEDINI S.A. SIDERÚR-

GICA — com sede à avenida Marechal Castelo Branco, 101, Piracicaba-SP-Brasil, com fundamento no art. 5º da Lei 7.347 de 24/7/1985 e art. 14, § 1º da Lei 6.938 de 31/8/1981, tendo a ação como objeto (art. 3º da referida Lei 7.347):

6.1. A condenação da requerida ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação — em prazo a ser estabelecido na sentença e independente de acordo administrativo — de sistemas adequados de controle da poluição nos fornos já referidos e mencionados como de números 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1, como também na obrigação de fazer a revisão e adequação do sistema de controle da poluição implantado no forno 8, visando seu adequado funcionamento;

6.2. A condenação da requerida na “cessação da atividade nociva” (art. 11 da Lei 7.347/85), qual seja a emissão de poluentes na atmosfera, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária de 100 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). Explicita-se que a multa administrativa permitida pelo art. 14, I da Lei 6.938 de 31/8/1981 é de no mínimo dez e no máximo mil ORTNs.

6.3. Solicita-se, portanto, a citação do Representante Legal de DEDINI S.A. SIDERÚRGICA no endereço referido, para que, querendo, conteste a ação, ou, não o fazendo, seja declarada revel, com as consequências legais. Protesta-se pela produção de provas periciais, documentais e testemunhais, como todas aquelas em Direito permitidas.

7. Valor da causa: Cr\$ 1.802.986.120 (considerando-se a multa diária pedida x 365 dias e o valor atual de ORTN = Cr\$ 49.396,88).

D.R.A.,

Piracicaba, 9 de agosto de 1985.

**PAULO AFFONSO LEME MACHADO**

3º Promotor de Justiça de Piracicaba e  
Curador do Meio Ambiente da Comarca

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu representante ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propor, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, a presente ação cautelar com pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, expondo para tanto o que segue:

1. Consoante se verifica pelo ofício do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONDEPHAAT, está em andamento a demolição do edifício da antiga “Usina da Luz”, na Rua João Teodoro, defronte ao nº 98, anexa ao Quartel do Batalhão Tobias de Aguiar, bem tombado por Resolução de 15 de dezembro de 1972, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

2. O Senhor Presidente do CONDEPHAAT oficiou ao Senhor Administrador Regional da AR-SÉ, responsável pela demolição em questão, solicitando-lhe, com fundamento no art. 134 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, providências “no sentido de ser *imediatamente paralisada*” a obra de demolição.

3. Todavia, segundo se depreende do ofício mencionado no item “1” supra, referida determinação não foi acatada, posto que a demolição continua a ser aceleradamente realizada.

4. Dispõe o art. 134 do Decreto nº 13.426/79:

...

Não resta dúvida, portanto, quanto à ilegalidade do ato da Prefeitura Municipal de São Paulo.

5. Diante disso, pretende o Ministério Público ajuizar oportunamente, com base na Lei nº 7.347/85, ação tendente ao reconhecimento da ilegalidade e, eventualmente, à obtenção de uma indenização pelo dano causado a bem de inegável valor estético, histórico e turístico da cidade de São Paulo, desde que não seja possível sua reconstrução.

6. Entretanto, em virtude do acelerado ritmo das obras de demolição, faz-se necessária a concessão de *liminar, inaudita altera parte* e independentemente de justificação prévia, que as paralise imediatamente, sem o que tornar-se-á irreversível e irreparável o dano.

A reclamada providência encontra esteio nos arts. 4º e 12 da Lei nº 7.347/85. Eis o que estatui o último desses dispositivos legais:

...

7. Concedida a liminar e determinada a paralisação da demolição, requer-se a citação da Prefeitura Municipal de São Paulo, para contestar, querendo, a presente ação cautelar, que deverá ser julgada procedente para efeito de manutenção da medida liminar até o definitivo julgamento da ação principal.

8. Protesta-se pelo oferecimento de outras provas, notadamente de natureza documental.

9. Dá-se à causa valor inestimável, para efeitos processuais.

São Paulo, ...

...

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EQUIPE REGIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**  
**DA BAIXADA SANTISTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
1ª VARA DA COMARCA DE GUARUJÁ

*“Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário, nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado de grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousando no galho de uma árvore de cimento armado” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, in Revista de Direito Penal, v.24, pág. 31).*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes que esta subscrevem, integrantes da Equipe Regional de Proteção ao Meio Ambiente da Baixada Santista, criada através da Resolução nº 12/85, do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** e pelo rito **ORDINÁRIO**, fundamentada na Lei nº 7.347/85, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, objetivando obrigação de não fazer, consistente na abstenção da expedição de alvarás de licença para construir com base no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.786/85, publicada em 5 de dezembro de 1985, diante iminência de dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico, com substrato nos fatos e direitos seguintes:

1. Consoante amplo noticiário da imprensa e publicação oficial, a A. Câmara Municipal de Guarujá aprovou o projeto de Lei nº 45/85 (Documento 1), e que foi rejeitado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por diversos motivos dentre os quais por ofensa ao interesse público, em especial pela possibilidade de causação de dano ao meio ambiente (Documento 2).

2. Acontece que o Legislativo Municipal rejeitou o veto, promulgando a Lei nº 1.786 em 4 de dezembro de 1985.

3. A indigitada Lei nº 1.786/85, no seu artigo 1º acrescenta “à Lei nº 1.421, de 30 de abril de 1979, à zona de densidade 4 (quatro), (ZMD-4), com os seguintes índices e uso:

Coefficiente máximo de aproveitamento de terreno – 5; Altura máxima – térreo mais 6 pavimentos com elevador.

Recuos obrigatórios mínimos:

frente – 5 metros;

laterais – 2,5 metros;

fundos – 4 metros.

Taxa máxima de ocupação do terreno – 0,5.

Lotes – Dimensões mínimas:

Área m<sup>2</sup>

Frente m

360

12

450 (esquina)

15 (esquina)”.  
.

4. O Projeto que lhe deu origem compreendia tão somente a disciplina urbana de áreas o Distrito de Vicente de Carvalho, conforme estabelece o seu artigo 3º.

5. Sucede que, durante a tramitação no Legislativo, ao referido projeto foi acrescentada uma emenda estendendo a zona de média densidade 4 (ZMD – 4), ao artigo 4º – O trecho compreendido pelas ruas Marivaldo Fernandes, Santa Rosa, rua da Alegria e av. D. Pedro I; e o trecho compreendido pelas ruas Ciro Alves, Av. Almirante Tamandaré, rua Maria Marta Arruda Stefano, rua Bolívia e av. D. Pedro I; e o trecho compreendido pela av. Guadalajara, rua “3” do Loteamento Balneário Cidade Atlântica, rua “B” do Loteamento Balneário Guarujá, rua Professor Juventino Malheiros, rua Leonor da Silva Quadros e av. D. Pedro I, passam a ter os usos e índices estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei”.

Essa emenda foi acolhida e deu origem ao artigo 4º da Lei 1.786/85.

6. O trecho delimitado pelo artigo 4º está localizado no Bairro da Enseada, considerado pela Lei nº 1.421/79, em grande parte, Zona de Baixa Densidade (ZBD), onde só se permite construção de edificações de dois pavimentos ou

Zona de Média Densidade 2 (ZMD – 2), onde está autorizada apenas a construção de prédios até quatro pavimentos (anexo 3 da Lei nº 1.421/79 – Documento 3).

Além do mais, o artigo 4º da Lei nº 1.786/85, com relação ao trecho já referido, ao permitir a aplicação dos índices de usos da Zona de Densidade 4 (ZMD – 4), alterou também os recuos obrigatórios mínimos até então vigentes.

7. As modificações introduzidas pelo artigo 4º da Lei nº 1.786/85, no tratamento da disciplina urbana das edificações no Bairro da Enseada, criam grave probabilidade de dano ao meio ambiente e ofendem bens e direitos estéticos, turfsticos e paisagísticos, conforme os estudos e pareceres emitidos a respeito do assunto.

O elucidativo pronunciamento do ilustre assessor especial do Sr. Prefeito Municipal, DOUTOR CLINEU DE MELLO ALMADA, convertido por inteiro em fundamento do veto oposto ao Projeto de Lei nº 45/85, já deixa manifesta a lesividade ao patrimônio natural e aos bens e direitos acima referidos, caso os alvarás de licença para construir sejam concedidos com base no malsinado artigo 4º.

#### 8. Vale a transcrição:

“1 – A carência de um estudo mais criterioso, especialmente com relação à falta de uma infra-estrutura urbana no tocante ao saneamento e esgoto, ao sistema viário e aos problemas de areação, iluminação e insolação, decorrentes da diminuição dos recuos, do aumento do gabarito dos prédios e do crescimento populacional.

Especialmente na Praia da Enseada, a excessiva concentração de prédios na região, teria conseqüências danosas para a balneabilidade do mar, em uma área onde o sistema de esgoto ainda não foi efetivamente implantado.

Por outro lado, a inversão do sistema de ocupação urbana – ou seja, a existência de prédios maiores perto do mar e de menores nos pontos mais distantes cria problemas de areação hoje não existentes na Enseada, assim como de iluminação, que irá comprometer a região nos mesmos moldes do

que acontece na Praia de Pitangueiras, onde, dependendo do dia, por volta das 16 horas, não há mais sol nas praias, por causa da sombra dos prédios.”

E, no que tange à questão dos índices de recuos,

“2 – A injustificada alteração dos índices de recuos dos prédios, com total desprezo à sua altura.

Com efeito, a Lei nº 1.266, de 24 de dezembro de 1975, estabeleceu uma fórmula de recuos diretamente proporcional à altura da edificação, ou seja, recuo frontal de 5,00 m – recuos laterais de  $2 + H/15$  e recuo de fundos de  $3 + H/15$ , trazendo incontáveis benefícios à cidade em termos de iluminação, areação e insolação e respeitando o Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, de sanitarismo, que também estipula o relacionamento entre recuos e altura da edificação, em seus artigos 39, 41 e 42, da seguinte forma: nas fachadas, onde aparecem os dormitórios e salas, os recuos devem ser  $H_p.d/6 - 1,5 \times n^\circ$  de pavimentos, e nas fachadas onde aparecem as áreas de serviço e cozinha, o recuo é de  $H_p.d/12 - 1,5 \times n^\circ$  de pavimentos.”

No mesmo sentido é a manifestação contundente do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo Guarujá, que baseados em dados técnicos, demonstra os danos que advirão com a implantação de projetos na área em questão, destacando-se entre outros, a questão da areação, insolação, saneamento básico, sistema viário e descaracterização paisagística da região (Documento nº 4).

9. A importância turística da praia da Enseada é fato notório e transcende os limites do município, atingindo a esfera nacional e internacional.

O dado econômico e social responsável essencialmente por essa notoriedade é a beleza natural de suas praias, somado ao descortino paisagístico permitido a todos os que habitam ou visitam o município.

A ação do homem que de qualquer modo cria obstáculos à usufruição desses valores da natureza constitui grave ofensa ao direito juridicamente definido pela Lei Nacional nº 6.938/81, no seu artigo 3º, inciso III, caracterizando evidente degradação da qualidade ambiental.

Por tudo que se viu, a probabilidade de dano estético, turístico e paisagístico, caso o artigo 4º da Lei nº 1.786/85, venha a ensejar a expedição de alvarás de licença, é manifesta. Isto porque referida norma confere ao poder executivo poder de polícia vinculado. Os interessados em construir que apresentarem projetos e pedidos de conformidade com a Lei em tela obterão, fatalmente, os respectivos alvarás de licença e darão início às obras, causando dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico, estético e paisagístico.

Tão-só esse fato, essa consequência, já é suficiente, legalmente, para obstar a aplicação da Lei ora cogitada pelo Poder Público Municipal. Seria esse fundamento suficiente para a procedência da ação.

10. No entanto, ainda há a considerar a manifesta inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 1.786/85.

Com efeito, se a todo direito corresponde uma ação que o assegura, tendo o legislador *federal* disciplinado pela Lei nº 7.347/85, "A ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente...", a bens e direitos de valor turístico, estético e paisagístico, é inegável que o direito nacional tutela estes mesmos bens com o fim de evitar que sofram danos.

Portanto, se a norma legal nacional tutela o meio ambiente e os bens e direito de valor estético, turístico e paisagístico, evidentemente a norma legal municipal não pode dispor de forma tal que acabe gerando danos àquilo que é protegido pela primeira.

Ora, desde que constitucional, a Lei Nacional não pode ser contrariada ou afrontada pela municipal, sob pena de inconstitucionalidade desta. É o que ocorre no presente caso.

De fato, as áreas cogitadas e regradas pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 1.786/85, em razão de suas localizações, transcendem o "peculiar interesse" do Município em que se situam, pois, o patrimônio ecológico, turístico e paisagístico que encerram e revelam não pertencem só à comuna de Guarujá, estendendo-se aos demais municípios vizinhos, à baixada santista e ao próprio Estado Membro, fazendo com que a preponderância do interesse não seja local (municipal), mas, sem dúvida, o regional (estadual). E se o peculiar interesse não é do município, a esta entidade falece competência constitucional para legislar a respeito das posturas urbanas, nas partes da Lei em que tais posturas, como no caso vertente, se aplicadas pela Administração Pública Municipal, venham a causar dano àquele patrimônio.

Não se desconhece que a colocação acima é feita a nível de exceção, na medida em que, como é de sabença, *via de regra*, a competência para legislar a respeito de posturas é do município, dada a prevalência de seu peculiar interesse. No entanto, excepcionalmente, como no caso, quando está em debate o patrimônio ecológico, turístico e paisagístico e a Lei a ser editada contém normas que, se aplicadas, causem ou possam causar danos àquele patrimônio, o peculiar interesse não mais prepondera, afastando conseqüentemente a regra geral e assim a competência do município. E havendo vício de competência, a inconstitucionalidade da lei é flagrante.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.786/85, em foco, revela-se inconstitucional nas partes em que legisla sobre matéria que extrapola o interesse local, isto é, aquelas que, pelas suas aplicações, causem ou venham a causar danos ao patrimônio ecológico, estético, turístico e paisagístico.

11. Aliás, essa é a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, que em Venerando Acórdão, em *sessão plena*, proferiu lição de inegável alcance social, em defesa do interesse público. A sua ementa reza:

“Constituição do Estado da Paraíba. São acoimados de inconstitucionalidade os seus artigos 164 e 165, que rezam:

‘Art. 164. É vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de dois pavimentos, na avenida da orla marítima, desde a praia da Penha até a praia Formosa.

Parágrafo único — É, igualmente, vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de três pavimentos, na capital do Estado e na cidade de Campina Grande, sem que tenha o mesmo área nunca inferior a de um pavimento, destinado à garagem.

Art. 165. Nas avenidas ou ruas residenciais da Capital do Estado e cidade de Campina Grande somente será permitida a construção de edifícios que sejam isolados e distem, pelo menos, cinco metros para cada lado, do limite de seu terreno.

Parágrafo único — Os edifícios de que trata este artigo, não poderão ter menos de vinte metros de frente.’

As regras em causa, sem dúvida de elevado alcance, visam salvaguardar e preservar valores que se sobrepõem ao in-

teresse meramente Municipal, constituindo, sim, um interesse comum ao Município e ao estado, que colaboram no planejamento integrado de desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a saúde, a segurança, a comodidade da população, o patrimônio ecológico e paisagístico, etc., atendidas as peculiaridades não somente locais, como da própria região.

O valor político-administrativo dessas regras é abrangente dos interesses do Município e do Estado. Por isso mesmo transcendem o chamado peculiar interesse do Município (artigo 15, inc. II da Constituição Federal).

Improcedência da representação. Decisão tomada por maioria de votos.” (In *RTJ* 101/474)

Vale transcrever, aqui, o voto do eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, que bem revela a necessidade de se evoluir no exame de determinadas questões que, como esta, afetam o interesse público voltado para a proteção do patrimônio ecológico, estético, turístico e paisagístico, (*in verbis*):

“O Sr. Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, como Procurador-Geral da República, coube-me apresentar ao Supremo Tribunal Federal a Representação nº 775, que visava a disposição semelhante, contida na Constituição do Estado do Espírito Santo. Foi com uma ponta de íntima insatisfação que o fiz, pois era sadio e generoso o propósito do Constituinte Estadual. Curvei-me à idéia, porque estava em jogo o que então se considerava exclusivo e peculiar interesse do município de Guarapari. Isso dentro da visão dos anos 60, estava certo. O próprio Município de Vitória, Capital do Estado, não apresentava problemas que requeressem uma especial proteção, fora dos lindes da lei municipal.

Aquela representação, embora cronologicamente não esteja muito longínqua, na verdade do ponto de vista da generalização dos problemas novos decorrentes da ocupação urbana do solo e dos conseqüentes danos ecológicos, situa-se num tempo realmente distante.

A representação obteve acolhida no Supremo Tribunal Federal.

Hoje, porém, o contexto é outro, porque de tal modo se acentuou a concentração populacional nos espaços urbanos, que a sua disciplina transcende do interesse peculiar do Município.

A ocupação, desta ou daquela forma do solo de determinado município, toca muito particularmente aos municípios vizinhos sem que estes possam, eventualmente, adotar medidas contrárias que resguardem seu peculiar interesse.

Então, hoje, sob a capa do peculiar interesse do Município, deixar-lhe autonomia completa para tratar da ocupação do solo será, irremediavelmente, prejudicar o peculiar interesse de municípios vizinhos.

Toca, realmente, ao interesse do próprio Estado-membro, quiçá do próprio País, pelos interesses reflexos sociais e econômicos da urbanização descontrolada, a forma de aproveitamento dos espaços urbanos ou particularmente dotados pela natureza.

De modo que, Sr. Presidente, estou bem à vontade, apesar de ter sido o autor daquela representação, para, hoje, num contexto que reconheço profundamente transformado, reconhecer que o problema não diz respeito exclusivamente ao peculiar interesse do município.

Adiro às considerações do Relator e dos Srs. Ministros Clovis Ramallete e Rafael Mayer, para julgar improcedente a representação.” (RTJ 101/483)

Portanto, de conformidade com esse entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, retro, o artigo 4º da Lei Municipal aqui examinado é inconstitucional, daí porque os alvarás de licença para construir, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal, não podem ser concedidos, sob pena de termos atos administrativos eivados de inconstitucionalidade e danosos ao interesse público, na medida em que se utilizados pelos interessados causarão, fatalmente, danos ao patrimônio que ora se pretende proteger.

Ademais, tais atos administrativos como a lei que os autoriza são contrários à norma constitucional esculpida no artigo 180, parágrafo único, da Carta Magna, que estipula:

“Art. 180 . . .

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as *paisagens naturais notáveis...*”

## DA LIMINAR

O suplicante requer, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão da medida *liminar*, sem justificação prévia, de ordem à Prefeitura Municipal do Guarujá, para que até o término desta ação, não expeça alvará de licença para construir com base no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.786/85.

A necessidade da liminar é evidente, diante do fato da Administração Municipal, em razão da sua atuação vinculada, determinada pelo referido artigo 4º, estar compelida e expedir alvará, o qual uma vez concedido possibilitará o imediato início de edificações danosas e irreparáveis ao meio ambiente e a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico.

De efeito, comensurando-se os elementos fáticos e jurídicos aqui expostos, claro está que ao Judiciário cabe relevante função: obstar que o Executivo Municipal do Guarujá, dando cumprimento o artigo da lei municipal inconstitucional e danosa ao patrimônio ecológico, estético, turístico e paisagístico, expeça alvará de licença para construir com base no mesmo. Só assim o Poder Judiciário estará cumprindo a missão que a sociedade deseja, quer e exige.

Está na hora do aplicador da Lei evoluir e com outra visão, afastar normas legais que só em tese atendem o interesse público, posto que, na prática, por via reflexa, são extremamente danosas àquele, na medida em que permitem a lesão ao patrimônio ecológico, estético, turístico e paisagístico. Se essa visão e enfoque existissem a mais tempo por certo não teríamos hoje danos aos mencionados patrimônios definitivamente lesados, comprometidos, via de regra, pela ganância do lucro, pela especulação imobiliária. Daí a sábia advertência de Manoel Pedro Pimentel “levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo...”, inserida no preambular desta inicial.

Portanto, caracterizado o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a concessão da LIMINAR é providência que se impõe para a proteção do interesse público.

ISTO POSTO,

**REQUER:**

A citação da Prefeitura Municipal do Guarujá, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, e de terceiros interessados, essa por edital, para, em querendo, contestar os termos da presente ação e acompanhá-la até final sentença, onde aguarda-se a condenação da suplicada à obrigação de não fazer, consistente em não expedir licença para construir com base no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.786/85.

Requer, também, a produção de todos os meios de prova admitidos no direito, especialmente a testemunhal, pericial, documental e o depoimento pessoal dos réus.

Dá-se o valor da causa de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Termos em que  
P. deferimento

Guarujá, 09 de dezembro de 1985.

**ROBERTO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA JR.**

2º Promotor de Justiça do Guarujá

**ELIAS ANTONIO JACOB**

4º Promotor de Justiça de São Vicente

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**

Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE CUBATÃO.

*“O direito à vida é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.”*  
(JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito à qualidade do meio ambiente”, in *Revista do Advogado* nº 18, p.48)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenação das Curadorias Especializadas de Proteção ao Meio Ambiente e da Equipe Regional de Proteção ao Meio Ambiente da Baixada Santista (Doc.   ), juntamente com OIKOS – UNIÃO DOS DEFENSORES DA TERRA, sediada nesta Capital, à Rua Manoel da Nóbrega nº 200, coj. 91 (Doc.   ), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CAUTELAR (art. 4º da Lei nº 7.347/85) contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, ULTRAFÉRTIL S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. e COPEBRÁS S.A., objetivando a desativação de dutos e esvaziamento de tanques situados em áreas de risco, pelos fatos a seguir expostos.

1. Como é público e notório, a região da Serra do Mar tem sido flagelada, já há mais de 30 anos, pela constante emissão de poluentes emanados das indústrias que estão instaladas no parque industrial de Cubatão.

De tal forma atingidas, as escarpas e encostas serranas foram sendo devastadas, privadas gradativamente de sua cobertura vegetal. A degeneração dessa capa natural de proteção deu causa a um desequilíbrio no ecossistema, que passou a responder agressivamente, com constantes escorregamentos, deslizamentos e desmoronamentos.

2. É permanente a ameaça de desastres ecológicos gravíssimos, capazes de gerar danos irreversíveis às pessoas, ao patrimônio público e particular e à própria natureza. Entretanto, tal situação torna-se especialmente dramática durante o período em que são freqüentes e abundantes as precipitações pluviométricas.

Com efeito, nessa época, que normalmente perdura de dezembro a abril (Doc. ) a permeabilidade do solo aumenta sua instabilidade e determina movimentações geológicas bruscas, enxurradas incontroláveis, elevação dos níveis fluviais, enchentes, etc.

3. Em razão mesmo da alta probabilidade de ocorrência desses fenômenos, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas elaborou extenso trabalho técnico, arrolando medidas *de emergência* destinadas a reduzir, ou, se possível, eliminar os efeitos danosos dos impactos ambientais deles decorrentes (Doc. ).

Do referido laudo, vale a transcrição do trecho relativo aos escorregamentos ocorridos em janeiro de 1985, mencionados como “janeiro último”:

#### *“Escorregamentos de janeiro último*

Com a morte da vegetação, foi rompido o equilíbrio naturalmente precário das escarpas da Serra do Mar, e com uma precipitação da ordem de 150mm em 24 horas (índice modesto para o local), em 23 de janeiro último, ocorreram centenas de escorregamentos nos setores mais íngremes das encostas, concentrados apenas nos vales onde a vegetação se encontra mais degradada.

#### *Danos provocados pelos escorregamentos de janeiro último*

Os escorregamentos ocorreram nas cabeceiras das drenagens que formam os principais rios da área (Moji, Perequê e das Pedras). O material escorregado (solo, blocos de rocha e troncos) atingiu as drenagens e foi carregado como uma torrente de lama para as calhas dos rios. Essa torrente de lama atulhou as calhas dos rios e provocou a inundação de extensas áreas na baixada (Vila Parisi, inclusive). Como resultado indireto destes eventos houve o rompimento de um duto de amônia próximo à Vila Parisi, o que obrigou a evacuação dos moradores.” (Doc. ).

4. Em face da alta probabilidade de escorregamentos nas encostas da Serra do Mar, na forma acima narrada, o I.P.T., no laudo já referido, apresentou “Plano de Emergência”, a seguir especificado:

*“MEDIDAS PRÁTICAS (Plano de Emergência)*

- plantar gramíneas (Braquiária) nas cicatrizes dos escorregamentos (evitar a continuidade de processos erosivos);
- dragar as principais drenagens (rios Moji, Perequê, Cubatão e Piaçaguera);
- executar barramentos (4) fusíveis, com material de assoreamento, ao longo do rio Moji, na baixada, no trecho entre as encostas e as indústrias;
- implantar diques de proteção (concreto, gabião, etc.) nos vales existentes junto a ULTRAFÉRTIL e COPEBRÁS;
- executar “diques de ala” ao longo do rio Perequê, no trecho próximo à UNION CARBIDE e à ALBA;
- remover o material de assoreamento depositado a montante das barragens existentes no trecho superior do rio Perequê e/ou executar novo barramento neste rio;
- executar obras de proteção de maior vulto nas encostas a montante da Refinaria;
- proteger os tanques de cloro da CARBOCLORO com obras civis;
- desativar ou relocar os dutos existentes entre a ALBA/ UNION CARBIDE (vale do rio Perequê) e as fábricas de fertilizantes (vale do rio Moji);
- identificar e proteger ou esvaziar os tanques de materiais existentes nas indústrias mais próximas às encostas;
- colocar pluviógrafos e instrumentação de alerta na área; e
- montar esquemas de alerta e de defesa civil.” (Doc. ).

5. Algumas dessas medidas já foram ou estão sendo realizadas. No entanto, aquelas consistentes em: 1) “desativar ou relocar os dutos existentes entre a ALBA/UNION CARBIDE (vale do rio Perequê) e as fábricas de fertilizantes (vale do rio Moji)”; e 2) “identificar e proteger ou esvaziar os tanques de materiais existentes nas indústrias mais próximas às encostas”, não foram efetuadas pelas

*requeridas*, posto que não houve relocação e/ou desativação de dutos nem esvaziamento de tanques de materiais.

Aduza-se que do “Programa de Trabalho” a respeito da questão, elaborado pela Secretaria Executiva da Habitação, as fls. 12, consta que os eventos já retratados e temidos “podem provocar, além da destruição de equipamentos, a liberação de gases venenosos (cloro, amônia), combustíveis (gasolina, nafta, etc.), ou mesmo explosivos (hidrogênio, GLP, etc.). Note-se que os riscos não estão concentrados apenas na área das indústrias onde estes produtos se encontram armazenados, mas também nos locais onde se desenvolvem os dutos pois estes são bastante frágeis a qualquer movimentação do terreno (ainda que esta seja muito pequena do ponto de vista geológico-geotécnico)” (Doc. ).

6. Em razão desse risco iminente e concreto, a Comissão Especial para a Reparação da Serra do Mar, em resposta a pedido de informações formulado pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, afirmou:

“O plano de manejo dos dutos na estação das chuvas está em fase de elaboração e será concluído até o final de novembro.” (Cf. resposta nº 10.)

“O plano de manejo da refinaria se constituiu em reduzir o volume dos produtos armazenados para 1/4 da capacidade total de seu parque armazenador. Como medida adicional os tanques que estão em áreas que possam ser consideradas de risco serão esvaziados de seu conteúdo e lastreados com água.” (Cf. resposta nº 12.) (Doc. )

7. Não obstante a necessidade reconhecida e proclamada pelas requeridas, em face dos levantamentos dos órgãos do Estado, as medidas de emergência referentes à desativação dos dutos e esvaziamento dos tanques localizados nas áreas de risco já mencionadas, embora urgentes, pois que deveriam ser tomadas antes do período de chuvas mais intensas (dezembro de 1985 a abril de 1986), não foram providenciadas pelas requeridas, uma vez que tanto os dutos quanto os tanques estão em pleno funcionamento, conforme perícia realizada pelo Instituto de Criminalística no local, no dia 6 de janeiro do corrente ano (Doc. ).

Aí está evidenciada e comprovada a necessidade das requeridas serem compelidas a desativar os dutos e a esvaziar os tanques que estão situados nas áreas de risco.

8. De conformidade com o laudo do I.P.T. os dutos a serem desativados, porque atravessam a área de risco (setor 8) e transportam produtos altamente perigosos (tóxicos, combustíveis ou explosivos), são os seguintes:

I – Número de ordem 56, com origem na ULTRAFÉRTIL – PG e destino à ULTRAFÉRTIL – CB, transportando amônia;

II – Número de ordem 58, origem RPBC e destino ULTRAFÉRTIL – PG, produto gás refinaria;

III – Número de ordem 59, origem TEBAR São Sebastião e destino RPBC, produto petróleo;

IV – Número de ordem 67, origem COPEBRÁS e destino UNION CARBIDE, produto gás residual.

A desativação de cada um desses dutos, operação técnica de relativa complexidade, é a única medida capaz de dar segurança às pessoas que habitam ou trabalham na região, pois evitará a liberação desses produtos em virtude de rompimentos ou vazamentos. Da mesma forma ficará protegido o meio ambiente de um desastre ecológico de proporções incontroláveis e inimagináveis.

A documentação anexa também deixa patente que as indústrias afetadas pela desativação desses dutos podem acionar soluções alternativas, tais como a do transporte dos produtos por caminhões, substituição de produtos, mudança de percurso, etc.

Tenha-se em vista ainda que por mais rápidas que sejam as operações de desativação nenhuma delas estaria totalmente concluída em tempo inferior a 4 horas. Tome-se como exemplo a situação do duto TEBAR – RPBC – SERTRAE que no dia da constatação pericial (06/01/1986) continha nada menos que 33 milhões e 800 mil litros de petróleo (Doc. ) ao longo de aproximadamente 125 quilômetros de linha.

Para o esvaziamento dessa linha – cuja ruptura causaria verdadeiro caos ambiental – seria necessária operação que demandaria mais de 60 horas de escoamento, ou seja, quase três dias.

Coincidentemente, no mesmo dia dessa constatação, os integrantes dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela adoção de medidas de emergência chegaram a afirmar que “serão criados meios” para o esvaziamento dos dutos apenas “no momento de grande intensidade das chuvas” (cf. notícia do jornal *A Tribuna*, em anexo – Doc. ).

Associe-se o total desconhecimento de planos de manejo dos dutos (que deveriam estar concluídos em *novembro*) para se ter uma idéia da persistência das condições de risco decorrente da manutenção da atividade dos mesmos durante a estação das chuvas.

A segurança da comunidade, a necessidade da proteção da vida e da saúde dos operários e moradores e a preservação ambiental não são compatíveis com o perigo que a atividade dos dutos e tanques acarreta nestas circunstâncias.

9. Aliás, as características meteorológicas da região não permitem a previsão exata do volume pluviométrico em tempo de serem acionados todos os sistemas de proteção supostamente à disposição da comunidade.

Os documentos anexados à presente demonstram, através de projeções dos últimos 5 anos, que os índices pluviométricos da região de dezembro a abril jamais são inferiores a 200mm *por mês*, o que mais reforça a exigência de imediata desativação dos dutos acima referidos, neste mesmo período, sem esperar pela ocorrência isolada de um fenômeno chuvoso, correndo-se risco de inviabilizar-se a medida com a probabilidade da superveniência de uma catástrofe.

10. Quanto aos tanques de armazenamento, a situação é idêntica à dos dutos. É imprescindível, porém, ante a resposta nº 12 da Comissão Especial para a Restauração da Serra do Mar retromencionada, que se proceda à especificação e identificação dos que deverão ser esvaziados de seu conteúdo e lastreados com água, informação esta a ser prestada pela referida comissão.

Por tudo, é incontestável a necessidade das requeridas serem compelidas judicialmente às medidas preventivas e de segurança ora postuladas.

#### DA LIMINAR

Os suplicantes requerem, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, consistente *em ordem* às requeridas *para*:

a) *desativação imediata, durante o período chuvoso, que vai até o fim de abril do corrente ano, dos dutos especificados no item "7" acima;*

b) *esvaziamento, durante o mesmo período, dos tanques localizados em áreas de risco, a serem indicados pela Comissão Especial para a Recuperação da Serra do Mar, mediante requisição do MM. Juízo, com o prazo de três dias para atendimento.*

A necessidade da liminar é evidente em razão dos graves riscos e perigos que o funcionamento dos dutos e tanques provoca para o meio ambiente e para a população de Cubatão e da própria Baixada Santista, pois, em caso de ocorrência dos acidentes, se não concedida a ordem, será inevitável o derramamento de óleo

e produtos químicos, bem como a emissão de gases tóxicos, tudo altamente nocivo à saúde, à vida e ao meio ambiente.

Note-se que, no caso, não se está pedindo nada com base em meras hipóteses, uma vez que a probabilidade dos eventos temidos, no aludido período chuvoso, é pública e notória, tanto que já motivou a realização de inúmeras obras e medidas de emergência.

Note-se, ainda, que a liminar ora requerida não implicará na paralisação das atividades industriais das rés. De fato, elas possuem alternativas, como o transporte rodoviário e a estocagem dos produtos em outros locais que, embora mais custosas, possibilitam e permitem a manutenção daquelas atividades, sendo certo que o temor de um maior dispêndio financeiro não pode, em hipótese alguma, ensejar a manutenção de situação de alto perigo para o meio ambiente e principalmente para a população.

Comensurando-se os elementos fáticos e jurídicos aqui expostos, claro está que ao Judiciário cabe relevante função: entre proteger o interesse econômico e as pessoas e o meio ambiente, escolher estes últimos valores. Só assim o Poder Judiciário estará cumprindo a missão que a sociedade dele espera, quer e exige!

Portanto, caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da LIMINAR é providência que se impõe para a proteção da coletividade e do meio ambiente, postos em perigo pela manutenção do *status quo* ora existente e que se quer evitar.

Ante o exposto, requerem a citação das requeridas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS, com sede no Rio de Janeiro, RJ, Praça Pio X, nº 119, ULTRAFÉRTIL S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, com sede em São Paulo, Capital, à Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº 1089, UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA., com sede em São Paulo, Capital, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha nº 153 e COPEBRÁS S.A. com sede na Capital, na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº 1343, 4º andar, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para, em querendo, contestarem os termos da presente ação e acompanhá-la até final sentença, com sua condenação em obrigação de fazer, com base na Lei nº 7.347/85, consistente:

a) na desativação durante o período chuvoso, que vai até o fim de abril do corrente ano, dos dutos especificados no item "7" acima;

b) no esvaziamento, durante o mesmo período, dos tanques localizados nas áreas de risco, a serem indicados mediante requisição do MM. Juízo, com o prazo de três dias para atendimento, pela Comissão Especial para a Recuperação da Serra do Mar.

Requerem, outrossim, que esse Douto Juízo:

a) nomeie técnicos de sua confiança, para supervisionarem a execução da medida liminar;

b) determine a expedição de ofício à Comissão Especial para a Recuperação da Serra do Mar, na pessoa de seu Presidente, Eng<sup>o</sup> Werner E. Zulauf, a ser remetido para a Av. Prof. Frederico Hermann Jr. nº 345, CEP 05459, requisitando as informações necessárias à identificação dos tanques, conforme item “b” do pedido acima.

Requerem, ainda, a condenação das Requeridas nos encargos da sucumbência, bem como a concessão da liminar na forma já exposta, a qual deverá ser cumprida pelos Diretores Superintendentes dos estabelecimentos mencionados.

Requerem, por fim, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a testemunhal, pericial e depoimento dos representantes das Requeridas.

Inobstante inestimável, atribui-se à causa o valor de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,  
P. deferimento.

Cubatão, 14 de janeiro de 1986.

**ÉDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça – Coordenador

**FÁBIO JOSÉ FELDMANN**

por OIKOS – Advogado (OAB 57.092)

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**

Procurador de Justiça

**ELIAS ANTONIO JACOB**

Promotor de Justiça

**ROBERTO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA JR.**

Promotor de Justiça

**ANTONIO CARLOS FERNANDES NERY**

Promotor de Justiça